

Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás
Seção de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial de Auditoria do Setor da Construção
Grupo Especial de Combate à Informalidade

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 08.773.592/0001-96



INÍCIO: 20/03/2017.

ENDEREÇO DA OBRA: RUA 5 ESQUINA COM RUA 3, CHÁCARA SÃO PEDRO, APARECIDA DE GOIÂNIA-GO.

ATIVIDADE ECONÔMICA: Indústria da Construção Civil

ÍNDICE

1. EQUIPE	4
1.1 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:	4
1.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:	4
2. IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA	4
3. DADOS GERAIS DA AUDITORIA	5
4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	6
5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
5.1 DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENTIDADES (PMCMV-E).....	8
5.2 DOS REGIMES DE EXECUÇÃO DAS OBRAS DO PMCMV-E.....	9
5.3 O EQUÍVOCO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA /ENTIDADES (PMCMV-E).....	10
5.4 A FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO PMCMV-E.....	12
6. CONSTATações FEITAS A PARTIR DAS ENTREVISTAS, INSPEÇÃO FÍSICA E ANÁLISE DOCUMENTAL.....	13
6.1. ADMINISTRAÇÃO DO GRUPO DE EMPRESAS E ASSOCIAÇÕES EXECUTORAS DA OBRA.....	13
6.2. ALICIAMENTO	16
6.2.1. ASSUNÇÃO, PELOS EMPREGADOS, DE DESPESAS TÍPICAS DE EMPREGADOR	18
6.3. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS.....	19
6.4. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS	19
6.5. IRREGULARIDADES ATINENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DOS TRABALHADORES	20
6.5.1. RISCO DE ACIDENTES NO CANTEIRO DE OBRAS	20
6.5.1.1 TRABALHO EM ALTURA.....	22
6.5.1.2 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS.....	24
6.5.2. ÁREAS DE VIVÊNCIA	26
6.5.3. PROTEÇÃO COGNITIVA.....	27
6.5.3.1. TREINAMENTO DA NR-5	27
6.5.3.2. TREINAMENTO ADMISSIONAL.....	28
6.5.3.3. CAPACITAÇÃO PARA TRABALHO EM ALTURA.....	29
6.5.4. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E APTIDÃO PARA TRABALHO EM ALTURA	28
6.5.5. EPI E VESTIMENTAS.....	29
6.5.6. OS ALOJAMENTOS	30

6.5.6.1. AS CONDIÇÕES DE REPOUSO	30
6.5.6.2. O PREPARO E REALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES.....	33
6.5.6.3. QUALIDADE DA ÁGUA.....	36
6.5.6.4. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	36
6.5.6.5. ORGANIZAÇÃO E LIMPEZA	37
6.5.6.6. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	40
6.6. JORNADA EXAUSTIVA.....	41
7. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS	43
8. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO	43
9. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	44
9.1. EMBARGO DA OBRA E ANÁLISE DE ACIDENTE DE TRABALHO GRAVE	44
9.2. RESGATE DOS TRABALHADORES	46
9.3. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO	47
10. CONCEITO DE JORNADA EXAUSTIVA.....	59
11. CONCEITO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES.....	62
12. EMPREGADOS RESGATADOS	64
CONCLUSÃO	64

1. EQUIPE

1.1 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

[REDACTED]

1.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

[REDACTED]

2. IDENTIFICAÇÃO DA EMPREGADORA

Conforme entrevista de empregados e prepostos do empregador e análise de documentos, não há dúvida em relação à empregadora ser a empresa JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, cujos dados foram extraídos por consulta as bases da Receita Federal:

Razão Social: JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS – ME

CNPJ: 08.773.592/0001-96

Endereço: [REDACTED]

GOIÂNIA, GO, CEP:74355519

Telefone: [REDACTED]

Início de Atividade: 27/03/2007

CNAE: 4120400 – Construção de Edifícios

Sócio responsável: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Sócia: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA AUDITORIA

Empregados alcançados	20
Empregados registrados durante ação fiscal	09
Resgatados – total	20
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	20
Valor bruto das rescisões	199.113,37
Valor líquido recebido	---
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	30
Termos de Apreensão de Documentos	00

Termos de Embargo/Interdição Lavrado	01
Termos de Suspensão de Embargo/Interdição	03
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A auditoria iniciou-se devido à denúncia realizada por um empregado de que o canteiro do conjunto de obras populares, localizada na RUA 5 [REDACTED] CHÁCARA SÃO PEDRO, APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, apresentava diversas irregularidades, quais sejam: "Trabalho análogo a de escravo, não fornecimento de alimentação, sem alojamento e higiene adequados, sem pagamento de 13º e férias, não efetua acertos trabalhistas, trabalhadores recrutados de outros Estados" (ANEXO).

Devido às condições precárias e de alto risco de acidentes graves e fatais, o Setor da Construção Civil integra o quadro de atividades econômicas que têm atenção especial da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás.

Os riscos à integridade física dos trabalhadores desse setor econômico são motivados, principalmente, por excessos de jornada e más condições de trabalho impostas aos trabalhadores por modelos de gestão e contratos de trabalho que estimulam a forte intensidade do ritmo e da cadência da atividade (como, por exemplo, remuneração por produtividade), que tem levado à precarização do trabalho humano visando à redução de custos operacionais na edificação, que, em última análise, gera mais lucros para os empregadores.

5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Auditoria mista foi iniciada, em 20.03.2017, na obra de 900 (novecentas) unidades habitacionais e 75 (setenta e cinco) edifícios, localizada na Rua 5, esquina com Rua 3, Chácara São Pedro, Aparecida De Goiânia-GO, executada, conjuntamente, por um grupo de três associações e quatro empresas, sob administração de uma oitava empresa, denominada **Oficina da Moradia, CNPJ nº 11.135.942/0001-01**, situada na Rua Guaporé nº 0, qd. 46, lt. 07, Galpão 02, Vila Brasília, Goiânia, Goiás, e financiamento da Caixa Econômica Federal, pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

Nessa obra, laboravam 231 (duzentos e trinta e um) trabalhadores, sendo 193 (cento e noventa e três) registrados nas três associações e quatro empresas do grupo e 38 (trinta e oito) em 03 (três) empresas prestadoras de serviço de assentamento de gesso corrido, sendo que em uma delas (JB Construção e Serviços, CNPJ 08.773.592/0001-96) foi flagrada a submissão de 20 trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Portanto, foi constituído um grupo de empresas e associações para a construção da obra, bem como contratadas empresas de terceirização de mão de obra referentes ao gesso corrido.

São as três associações: ASSOCIAÇÃO CULTURA, EDUCAÇÃO, MORADIA, AGRICULTURA E TRABALHO, CNPJ nº 06.065.743/0001-26; ASSOCIAÇÃO DE COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL, CNPJ nº 06.977.660/0001-03; MOVIMENTO DE LUTA PELA CASA PRÓPRIA, CNPJ nº 37.837.267/0001-48. O canteiro de obras de 75 (setenta e cinco) edifícios é dividido em três áreas contíguas, correspondente a cada associação mencionada, com 25 (vinte e cinco) blocos em cada uma, como mostra a figura abaixo.



São as quatro empresas criadas (com CNAE de construção civil) para a contratação de empregados e que fazem parte do grupo responsável pela obra em questão: FREITAS E FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 26.052.144/0001-85; MILHOMENS E FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 26.246.715/0001-12; CARVALHO E LOPES CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 26.012.736/0001-73; VIEIRA E CABRAL CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 26.012.727/0001-82. E todas essas entidade e empresas administradas por uma empresa: Oficina da Moradia.

O proprietário da empresa terceirizada JB Construção e Serviços, [REDACTED] tinha uma empresa no ramo comercial quando, em setembro de 2016, resolveu mudar o ramo de sua empresa para "construção civil" justamente para pegar serviço na obra em questão, oportunidade que lhe foi ofertada pelo Sr. [REDACTED] que propôs a seguinte parceria: a empresa JB Construção e Serviços contrataria gessoiros e o Sr. [REDACTED] convidaria os trabalhadores e conseguiria uma obra que abrigasse a mão de obra; o lucro oriundo do negócio seria dividido entre ambos (vide

depoimento do Sr. [REDACTED]

Importante destacar que o capital social da empresa JB Construção e Serviços é de apenas R\$20.000,00 e foi escolhida, mesmo sem idoneidade financeira, para fornecer a maioria dos serviços de gesso que estava sendo utilizado na obra em questão quando foi deflagrada a ação fiscal.

Caracterizou-se a submissão dos trabalhadores à CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS, sendo todos recrutados nos estados do Piauí, Bahia e Ceará pela empresa prestadora de serviço de assentamento de gesso corrido, JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.773.592/0001-96, em face da jornada exaustiva a que eram submetidos e das condições degradantes de trabalho.

Elucidaremos, ponto a ponto, como se sucedeu a inspeção física, entrevista com os trabalhadores, coleta de depoimentos, enfim, todos os passos da ação fiscal.

5.1 DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – ENTIDADES (PMCMV-E)

Para facilitar um pouco o entendimento sobre a presente ação fiscal, procuraremos explicar, resumidamente, como funciona a construção de moradias populares via Programa Minha Casa Minha Vida.

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) é um programa de governo da área de habitação lançado em março de 2009 pelo Governo Federal, através da Lei nº 11.977/ 2009 (resultante da conversão da MP 459/2009), com o objetivo de subsidiar a aquisição da casa ou apartamento próprios para famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 e facilitar as condições de acesso ao imóvel para famílias com renda mensal até R\$ 4.650,00 (atualmente, R\$ 6.500,00). O Ministério das Cidades é o órgão gestor de tal programa.

Por seu turno, o Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades (PMCMV-E) é uma versão do PMCMV convencional, conforme previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.977/2009 e regulamentado no Decreto n. 7.499/2011, Portarias Interministeriais e Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, do Ministério das Cidades. É destinado ao atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00, organizadas em cooperativas habitacionais ou mistas, associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos, visando a aquisição de imóveis urbanos. Os recursos públicos são oriundos do Fundo de Desenvolvimento Social- FDS, definidos no art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.977/2009.

O empreendimento em questão foi contratado via PMCMV-E, sob a égide da Portaria Interministerial n. 464/2009 e da Resolução 200, de 5 de agosto de 2014, do Ministério das Cidades, que regulamentam e detalham os procedimentos a serem seguidos desde a habilitação da entidade organizadora junto ao Ministério das cidades até a conclusão final da obra. Todavia, tais regras já sofreram alterações e atualmente estão regulamentadas, dentre outras, pela Portaria Interministerial n. 96/2016 e pela Resolução n. 214/2016 do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, do Ministério das Cidades.

Resumidamente, o PMCMV-E funciona mais ou menos da seguinte forma: a Entidade Organizadora (EO) habilita junto ao órgão gestor do programa (Ministério das Cidades) apresentando um projeto para construção de determinado empreendimento habitacional; se o projeto da EO for selecionado pelo órgão gestor, o processo é enviado à Caixa Econômica Federal - CEF (Agente Operador) para assinatura do contrato de financiamento.

De acordo com o cronograma da obra, as parcelas vão sendo liberadas pela CEF. O controle é realizado exclusivamente por resultado (execução de fases da obra). Não há prestação de contas nem pela EO (no caso de obra por administração direta) e nem pela construtora (no caso de obra por empreitada global). À medida que as fases da obra vão sendo executadas, a CEF vai fazendo as avaliações e liberando as parcelas do financiamento.

5.2 DOS REGIMES DE EXECUÇÃO DAS OBRAS DO PMCMV-E

Conforme a Resolução n. 200/2014 do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, as obras contratadas via "Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades (PMCMV-E)" podem ser executadas basicamente sob duas modalidades: a) sob o regime de "obra por administração direta" (autogestão) pela EO; ou b) pelo "regime de empreitada global" a uma empresa de construção (cogestão)¹.

Ou seja, por ocasião da contratação com a CEF, a EO tem duas opções: a) administrar diretamente a execução da obra, podendo terceirizar até 30% (trinta por cento) da execução, sob assessoria técnica de empresas de engenharia; b) contratar uma empresa de construção civil para executar a obra no regime de empreitada global, ficando a EO apenas com a atribuição de acompanhamento e fiscalização da execução da obra.

A escolha de um ou de outro regime de execução deve ser definida no contrato de financiamento com o agente operador (CEF) e, em regra, não pode ser alterada.

No regime de administração direta há a antecipação dos recursos e na empreitada global as parcelas do financiamento são liberadas só depois, de acordo com a comprovação do percentual da obra executada. Ou seja, na execução por administração direta os recursos são liberados de forma antecipada pela CEF para a construção de cada etapa da obra, enquanto no regime por empreitada global os recursos são liberados posteriormente a cada etapa construída, conforme cronograma da obra que acompanha o contrato de financiamento. Num exemplo bem simples temos: numa obra no valor de 10 milhões de reais, no regime de administração direta a EO recebe antecipadamente 500 mil reais para executar os 5% (cinco por cento) iniciais da obra; já na empreitada global, primeiro se executa os 5% (cinco por cento)

¹ Cabe lembrar que essas regras atualmente sofreram pequenas alterações por normas posteriores, mas aplica-se à referida obra de Nova Crixás por estarem vigentes na ocasião da assinatura do contrato.

iniciais da obra para só então receber os 500 mil reais, e isso, depois das devidas medições e avaliações dos técnicos da CEF.

Há ainda o importante fato de que, conforme verificado nas auditorias dessas obras do PMCMV-E, as empresas de construção e as entidades organizadoras envolvidas com tais atividades operam com alto índice de informalidade e de descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho. Com isso, o risco de virem a responder por ações trabalhistas ou sofrerem medidas punitivas por parte dos órgãos estatais é elevado. Assim, a opção de colocar a responsabilidade pela execução da obra nas Entidades Organizadoras (associações) é uma forma de se esquivar dessas obrigações, uma vez que estas não possuem capital social e dificilmente terão que suportar possíveis condenações judiciais ou pagamento de multas trabalhistas.

Em que pese não haver nenhum empecilho legal para que essas EO (Entidades Organizadoras) sejam empregadoras, no caso do PMCMV muitas delas estão sendo usadas para fraudar a legislação, pois não possuem patrimônio próprio, sede própria, vida própria. Vivem exclusivamente por conta dos contratos de financiamento com o poder público.

5.3 O equívoco do Programa Minha Casa Minha Vida/ENTIDADES (PMCMV-E).

Ao que parece, o objetivo dessa versão específica do programa (PMCMV/E) seria reduzir custos e burocracia, mesmo em se tratando de verbas públicas. Assim, partindo do pressuposto de que tais Entidades Organizadoras poderão executar as obras diretamente, sem a necessidade de contratação de construtoras especializadas, os valores liberados pelo Governo Federal para o referido programa (PMCMV-E) são ser menores do que aqueles liberados para o PMCMV convencional. Com isso, enquanto no PMCMV convencional o valor liberado é de cerca de 75 mil reais ou mais, no PMCMV-E o montante é de aproximadamente 60 mil reais. Ou seja, são 15 mil reais a menos de diferença, valor que corresponderia, em tese, ao lucro da construtora (que no caso do PMCMV-E não precisa necessariamente participar da execução da obra, em tese).

Todavia, essa visão está totalmente equivocada. E por vários motivos. Citemos alguns:

a) Em regra, na quase totalidade dos casos, as EO não detêm a mínima experiência para executar a construção de moradias. Não sabem contratar mão de obra especializada, não sabem onde e quando comprar materiais de construção com o melhor custo-benefício, não sabem administrar pessoal, enfim, não têm as mínimas condições de administrar execuções de obras de construção de conjuntos habitacionais. Tanto é verdade que em praticamente todas as obras do PMCMV-E recentemente inspecionadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho tal fato foi constatado.

De fato, conforme se tem visto, tanto os presidentes das referidas entidades quanto os membros das comissões de beneficiários instituídas para acompanhar as referidas obras, demonstraram ser pessoas totalmente leigas no assunto, não somente na área da construção civil como também na área de gestão de pessoas.

Como não têm condições de executar as obras, as EO acabam tendo que contratar construtoras para tal finalidade, levando a uma completa desorganização e

descumprimento das obrigações legais em decorrência da confusão gerada pela direção da obra por uma empresa em nome de outra.

O que acontece é que a realidade é totalmente o oposto: uma obra executada por uma construtora tem um custo menor do que se fosse executada por uma entidade inexperiente. Ou seja, se as obras do PMCMV-E fossem realmente executadas diretamente pelas EO teriam um custo muito maior e, dificilmente seriam concluídas com os recursos repassados/liberados pelo governo.

Então, na prática, as execuções das obras acabam sendo repassadas para construtoras, empresas que realmente possuem experiência para tal. E como inicialmente não estava prevista a participação de uma construtora intermediando a execução da obra, certamente os recursos não serão suficientes, pois a participação desta terá um custo não previsto no orçamento do programa.

No caso da obra em questão a administração da obra foi repassada para uma empresa chamada Oficina da Moradia, CNPJ nº 11.135.942/0001-01, situada na Rua Guaporé nº 0, qd. 46, lt. 07, Galpão 02, Vila Brasília, Goiânia, Goiás. Esta empresa só possuía 03 empregados registrados, tendo com sócio (um dos administradores da obra e com quem a Fiscalização manteve contato durante todo o período da auditoria, sendo portanto uma empresa pequena criada com o intuito único de administrar a obra. Foram ainda criadas 04 empresas construtoras, para contratação de pessoal e com o possível intuito de diminuir gastos com pessoal. Os empregados estavam em sua maioria registrados nestas quatro empresas.

Então, de onde virá essa diferença? Ou melhor, quem arcará com essa despesa extra ou com esse "prejuízo financeiro"?

Pelo que se tem visto até o presente momento, essa diferença a menor, esse "prejuízo", tem sido repassado aos operários contratados para execução das referidas obras, através de sonegação de direitos trabalhistas básicos, tais como: não anotação das CTPS; atrasos constantes de pagamento de salários; não pagamento de horas extraordinárias, férias e décimo terceiro salário; não recolhimento de FGTS e INSS; submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo; não pagamento de verbas rescisórias; total descumprimento das normas de segurança do trabalho, dentre outras infrações.

b) Gera a possibilidade de qualquer pessoa constituir uma associação sem fins lucrativos e vir a intermediar a construção de conjuntos de moradias populares expressivos e que envolvem grandes quantias de dinheiro. Com isso, facilita a atuação de pessoas mal-intencionadas, favorecendo possíveis desvios de recursos públicos, em prejuízo à sociedade como um todo.

A atuação das "associações ou entidades sem fins lucrativos" se dá, de forma bem resumida, mais ou menos assim: após constituir uma pessoa jurídica, com aquisição do CNPJ junto à Receita Federal, o presidente da entidade, geralmente a única pessoa ligada à mesma, promove a habilitação da entidade no Ministério das Cidades (cadastramento), juntamente com o projeto de construção das moradas populares; sendo o mesmo selecionado, depois de análise e viabilidade do projeto, o processo é

encaminhado à CEF para contratação. Após o presidente da entidade assinar contrato com a CEF, iniciam as obras. Tudo isso leva vários anos.

c) Contribui sobremaneira para o total descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária: conforme já conforme explicado, nas auditorias realizadas em obras do PMCMV-E, verificou-se um altíssimo índice de informalidade e de descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

Como as Entidades Organizadoras não possuem capital social, os presidentes de tais associações sabem que não irão arcar com possíveis multas administrativas ou condenações trabalhistas, razão pela qual não têm a mínima preocupação as obrigações trabalhistas. E isso ficou muito bastante claro durante a presente inspeção, pois mesmo após o início da ação fiscal continuaram a prática de infrações trabalhistas.

Assim, o que era para ser um descomplicador na execução de políticas públicas, acaba sendo um facilitador para prática de fraudes e desvios de verbas públicas.

d) Uso de Entidades Organizadoras como fonte de renda: pelo que se tem visto, algumas pessoas têm se valido dessas organizações sociais "sem fins lucrativos" como fonte de renda. Assim que constroem uma obra, procura meios de conseguir novo financiamento para construção de outra. A própria ICAE possui vários projetos buscando a construção de outros conjuntos habitacionais de moradias populares em dezenas de outros municípios.

Os órgãos participantes de tal programa precisam atuar de forma mais inteligente não permitindo que tais absurdos continuem sendo praticado por tais entidades.

5.4 A falta prestação de contas da aplicação de recursos públicos no PMCMV-E

Possivelmente com o objetivo de agilizar e simplificar o processo de liberação de recursos públicos para construção de moradias populares no PMVMV-E não há prestação de contas do dinheiro gasto na construção das casas. O controle é feito unicamente por resultados, não sempre possível de ser bem controlado.

No caso dos contratos do PMVMV-E sob regime de execução na modalidade "obra por administração direta" (forma preferida pelas entidades), os recursos são liberados de forma antecipada, ou seja, antes do início de execução de cada fase do cronograma da obra o dinheiro é liberado na conta bancária da entidade. E especificamente sobre esse dinheiro liberado não há nenhum controle, levantando suspeitas sobre possível desvio.

E essas suspeitas aumentam ainda mais pelo seguinte fato: se as parcelas para execução da obra do PMCMV-E são liberadas de forma antecipada, então qual o motivo dos constantes atrasos de pagamento de salários dos empregados? Pelos depoimentos dos trabalhadores e análise de documentos (vide Autos de infração autos de infração lavrados), os salários vêm sendo pagos com atrasos.

No decorrer da presente Auditoria, concluímos, sem a menor dúvida, que quem de fato comandava a execução das atividades no canteiro de obras era a empresa Oficina da Moradia. Eram os sócios e prepostos de tal empresa quem de fato

contratavam, davam ordens, demitiam os empregados, enfim, dirigiam todos os operários e suas atividades. Eram eles, inclusive, que compravam todos os materiais de construção, seja em nome das empresas de construção criadas, seja em nome da contratante ou entidades. Como já dito anteriormente, um dos sócios da Oficina da Moradia era o administrador da obra e quem representou as entidades e empresas da obra em espeque, durante todos os meses da auditoria fiscal. Inclusive os empregados laborando na obra estavam em sua maioria com uniformes com o nome Oficina da Moradia.

6. CONSTATAÇÕES FEITAS A PARTIR DAS ENTREVISTAS, INSPEÇÃO FÍSICA E ANÁLISE DOCUMENTAL

A partir do início da inspeção física no canteiro de obras e nos alojamentos, foram entrevistados os prepostos das tomadoras, diversos empregados da obra, os gesseiros inclusive, bem como foram analisados diversos documentos. Desse modo, tivemos notícias das seguintes situações, a saber:

6.1. ADMINISTRAÇÃO DO GRUPO DE EMPRESAS E ASSOCIAÇÕES EXECUTORAS DA OBRA

Foi constatado, na obra fiscalizada, que existe administração e controle únicos da OFICINA DA MORADIA, em relação a todas associações e empresas do canteiro de obras.

O canteiro de obras de 75 (setenta e cinco) edifícios é dividido em três áreas contíguas, com 25 (vinte e cinco) blocos em cada uma. Cada área corresponde à uma associação de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida: ASSOCIAÇÃO CULTURA, EDUCAÇÃO, MORADIA, AGRICULTURA E TRABALHO (ACEMAT), CNPJ nº 06.065.743/0001-26; ASSOCIAÇÃO DE COMBATE Á DESIGUALDADE SOCIAL (ACODES), CNPJ nº 06.977.660/0001-03; MOVIMENTO DE LUTA PELA CASA PRÓPRIA (MLCP), CNPJ nº 37.837.267/0001-48. Posteriormente, segundo os prepostos da autuada, foram criadas as construtoras com o objetivo de obter benefícios atinentes ao pagamento de tributos. No entanto, independentemente do modelo de financiamento adotado junto à Caixa Econômica Federal, a OFICINA DA MORADIA assumiu, contratual e efetivamente, a administração da atividade de construção das edificações.

Com efeito, dispõe o Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria, Consultoria, Gestão e Planejamento entre a Oficina da Moradia e a ACEMAT:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: É objeto do presente contrato de prestação de serviços de assessoria, consultoria, planejamento e acompanhamento para a construção de 300 unidades habitacionais, no setor Chácara São Pedro em Aparecida de Goiânia, compreendido pela chácara 311-313, pelo Programa

Habitacional Popular – Minha Casa, Minha Vida – Entidades.

Parágrafo Primeiro: A consultoria para a boa prática na gestão e planejamento contratados preveem os seguintes serviços: Acompanhamento do Planejamento de Custos; Acompanhamento do Planejamento na Gestão de obra; Acompanhamento do Planejamento das Aquisições; Acompanhamento da Gestão de Recurso Humanos (grifo nosso); Acompanhamento da Gestão da Produtividade na Construção; Acompanhamento da Gestão da Qualidade na Construção Civil; Acompanhamento da Gestão da Segurança (grifo nosso); Acompanhamento da Gestão da Sustentabilidade; Acompanhamento da Gestão e Otimização dos Procedimentos Construtivos; e o Acompanhamento no Controle na Urbanização do Empreendimento.

Parágrafo Segundo: O planejamento da obra é um dos principais aspectos da Assessoria, conjunto de amplo espectro, que envolve também o auxílio em orçamentos, compras, gestão de pessoas, comunicações, dentre outros.

CLÁUSULA TERCEIRA: O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA mensalmente a título de honorários profissionais pelo serviço de administração da obra a importância de 5% sobre o total das despesa com a obra no respectivo mês.

CLÁUSULA OITAVA: A Contratada assume a responsabilidade de apresentar à Contratante, engenheiros (as) com experiência e com certificação no CREA, para assumir a Responsabilidade Técnica da obra, bem como seu corpo técnico nas suas respectivas áreas, mestre de obras, encarregados, Recursos Humanos, Segurança do Trabalho para a correta execução da obra”.

Cumpre dizer que há também contratos entre a Oficina da Moradia e a ACODES e a MLCP com o mesmo teor do contrato entre a Oficina da Moradia e a ACEMAT. Em anexo, a cópia dos 03 (três) contratos.

Na auditoria realizada, ficou inteiramente claro que todas as associações e empresas constituídas para a execução da obra atuam, de modo conjunto, e sob a gestão da Oficina da Moradia, que toma todas as decisões. As associações de beneficiários apenas anuem ao que já foi deliberado pela Oficina da Moradia. Portanto, não agem de modo autônomo.

É importante frisar que a Oficina da Moradia atua para obter contrapartida financeira, ou seja, pagamento de 5% sobre o total das despesas em cada mês. Há, portanto, exploração econômica da Oficina da Moradia em relação à execução da obra, atuando, de forma semelhante a uma construtora. A diferença é que os empregados geridos pela Oficina da Moradia foram distribuídos entre as associações e construtoras criadas. Porém, o comando para produção, gestão de pessoal e de saúde e segurança

laborais ficou concentrado na presidência e diretoria da Oficina da Moradia.

Os empregados de cada associação não prestam serviços apenas na área destinada àquela associação. Por exemplo, se a próxima medição pela Caixa Econômica Federal é na área da ACEMAT, os empregados de todas as associações e construtoras serão concentrados na execução das edificações da ACEMAT. Isso ocorreu, durante a fiscalização, quando foi solicitada a suspensão parcial do embargo para a área da ACEMAT. Foram realizadas as proteções necessárias para execução do trabalho com segurança apenas nas edificações em construção da ACEMAT, mas foram apresentadas às Auditoras do Trabalho todos os documentos relativos à saúde e segurança laborais, como Atestados de Saúde e Segurança e certificados de treinamentos, dos empregados de todas as associações/construtoras. Conforme declarados pelo preposto da Oficina da Moradia - [REDACTED] diretor Administrativo - e pelos empregados da obra, é assim a execução da obra, mesmo quando não está sob Auditoria do Trabalho. No mesmo sentido, setores como a carpintaria, a serralheria e a fábrica de blocos atuam em benefício de toda a obra, abrangendo as edificações em construção das três associações.

Não importa, por exemplo, que a técnica de segurança do trabalho, Leiliane Ribeiro Caetano, estivesse registrada na empresa MILHOMENS E FREITAS CONSTRUÇOES LTDA - ME, a sua atuação profissional é a favor dos empregados de toda a obra. Do mesmo modo, a coordenadora de recursos humanos, Letícia Macedo de Moraes, é registrada na [REDACTED] CONSTRUÇOES LTDA - ME, mas exerce seu trabalho em relação aos empregados de todo o grupo. Esse raciocínio se aplica a qualquer trabalhador do grupo de empresas/associações.

As áreas de vivência da obra, compostas por instalações sanitárias, vestiário e local de refeições, eram comuns para os trabalhadores das empresas da obra, sejam integrantes do grupo liderados pela Oficina da Moradia, ou empregados das empresas terceirizadas de aplicação de gesso.

Além disso, o comando da Oficina da Moradia se manifestou de modo contundente na condução do resgate dos trabalhadores recrutados nos estados do Piauí, Bahia e Ceará pela empresa prestadora de serviço de assentamento de gesso corrido, JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.773.592/0001-96, à CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVOS. A Oficina da Moradia, por meio, principalmente, de seu diretor Administrativo, [REDACTED] tomou todas as decisões para obter a hospedagem, a alimentação e o pagamento da verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, tendo em vista a falta de condições da empregadora JB para arcar com os custos imediatos e necessários.

6.2. ALICIAMENTO

Os empregados da empresa JB Construção e Serviços Ltda. foram aliciados de regiões estatisticamente com menores rendas do nordeste (como Piauí, Bahia e Ceará) por um intermediador (qato) de nome [REDACTED]

[REDAÇÃO] que lhes ofereceu emprego de gesseiro em Aparecida de Goiânia, tendo-lhes prometido alojamento e comida gratuitos, bem como contrapartida pecuniária de 250,00 por apartamento que concluirsem (livre). Os próprios empregados arcaram com todas as despesas de vinda de suas cidades até Goiânia e tiveram um mês de aluguel garantido pelo aliciador, que depois se esquivou da obrigação de fornecer-lhes alimentação e alojamento.

Este delito está previsto no artigo 207 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998, que dispõe:

"Art. 207 – Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – detenção de um a três anos e multa.

§ 1º In corre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental".

A conduta descrita acima se enquadra perfeitamente na situação encontrada. O aliciador, conhecido como "gato", atraiu os obreiros para prestarem serviços na obra em Aparecida de Goiânia, distante de suas cidades de origem, oferecendo-lhes condições vantajosas de trabalho. Ocorre, porém, que se tratava de um engodo.

Esta conduta típica tem importante relação com o trabalho escravo contemporâneo, pois, muitas vezes, é usada como meio para se chegar a tal fim, ou seja, os trabalhadores são atraídos pelos "gatos" e terminam reduzidos a condições análogas à de escravo.

Basicamente existem três condutas que materializam o ilícito:

a) Quando são aliciados trabalhadores com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.

b) Quando há recrutamento de trabalhadores para prestar serviço em localidade diversa de seu local de origem, mediante fraude ou cobrança de qualquer valor do trabalhador (por exemplo: alimentação, transporte); e

c) Quando não são asseguradas ao trabalhador condições do seu retorno ao local de origem.

Vejamos alguns trechos de depoimentos, de trabalhador e do proprietário da empresa JB Construção, que contam como se deu o aliciamento deixando clara a adequação entre o flagrado pela Auditoria Fiscal do Trabalho *in casu* e o descrito no tipo penal acima.

As 16h58min, na SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIAS, OS EMPREGADOS DA EMPRESA JB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ [REDACTED]

ADMITIDO EM 04/10/2016,

ADMITIDO EM 29/12/2016 (SEM CARTEIRA ASSINADA),

[REDACTED] presença da Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED] depois de compromissada a dizer a verdade, após perguntado, declarou que: VIERAM TODOS DO PIAUÍ PARA TRABALHAR PARA A JB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; FICARAM SABENDO DA OPORTUNIDADE DE TRABALHO POR INTERMÉDIO DO [REDACTED] "QUE É O QUE CONTRATA NÓS PELA JB" AFIRMOU [REDACTED] (S/C); NAO RECEBERAM UNIFORME NEM BOTINA; PAGARAM 50,00 PELA

As 10h15min do dia 22/03/2017, na sede da Superintendência Regional do Trabalho de Goiás, [REDACTED] na presença da Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED]

Iacerda, CIF [REDACTED], depois de compromissado a dizer a verdade, apos perguntado, declarou que: SÃO FÉLIX, PIAUÍ; [REDACTED] LIGOU PARA ELE CHAMANDO-O PARA TRABALHAR EM GOIANIA; COMEÇOU A TRABALHAR EM 18/10/2016; COMBINOU QUE RECEBERIA POR PRODUÇÃO 250,00 POR APARTAMENTO FINALIZADO NO GESSO; "O ÚLTIMO PAGAMENTO QUE RECEBI FOI 01/02/2017 E SEXTA PASSADA RECEBI UM VALE DE 1.000,00, FALTA RECEBER 4.750,00 DE TODA PRODUÇÃO QUE EU JÁ FIZ" (S/C); FAZ UM APARTAMENTO POR DIA E TRABALHA SOZINHO; BOTINA FOI DESCONTADA NO VALOR DE 25,00; A FERRAMENTA DE AÇO FOI 30,00 E A ESPÁTULA 25,00; NUNCA RECEBEU EPI; PAGOU 380,00 NA PASSAGEM PARA GOIÂNIA, ESTÁ COM A CARTEIRA ASSINADA; TRABALHAVA DAS 06:30 ÀS 18:30 SEM HORÁRIO DE DESCANSO DEPOIS DO ALMOÇO; "ALMOÇAVA E JÁ REGAVA DE NOVO" (S/C); "CHEGUEI EM OUTUBRO, QUANDO EU VIM O [REDACTED] DISSE QUE O ALOJAMENTO E A COMIDA ERA POR CONTA DELE, PAGOU O PRIMEIRO MÊS DEPOIS MANDOU A GENTE SE VIRAR" (S/C); EM NOVEMBRO RACHOU O ALUGUEL DE 300,00 POR SEIS (50,00 PARA CADA); EM DEZEMBRO MANDOU BUSCAR A ESPOSA E PASSOU A PAGAR SOZINHO O ALUGUEL DE 400,00.

Às 09h29min DO DIA 22/03/2017 na Superintendência regional do Trabalho e Emprego em Goiás.

S, na presença da Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED] depois de compromissado a dizer a verdade, após perguntado, declarou que: INICIOU AS ATIVIDADES NA CONSTRUÇÃO CIVIL COM A EMPRESA JB CONSTRUÇÃO EM SETEMBRO DE 2016; ERA UMA EMPRESA COMERCIAL E PASSOU PARA O RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL; "COMO MINHA EMPRESA TEM O CAPITAL MUITO FRACO, EU PAGO OS FUNCIONÁRIOS COM O DINHEIRO QUE RECEBO DA CONSTRUTORA" (S/C); "EU TENHO UMA PARCERIA COM O [REDACTED] (S/C); "CONHECI O [REDACTED] COMO GESSEIRO, ELE ME LIGOU E PROPÓS DA GENTE PEGAR SERVIÇO DE GESSO E FICAR OS GESSEIROS NA MINHA EMPRESA E A GENTE RACHAR O LUCRO. ELE É QUE ARRUMA OS GESSEIROS, LIGA E FAZ A NEGOCIAÇÃO COM OS GESSEIROS, O CONTATO DOS GESSEIROS TUDO É COM ELE" (S/C); "ELE FALAVA PRA MIM QUE O PESSOAL ERA DE FORA E EU FALAVA PRA ELE ARRUMAR GENTE DAQUI" (S/C); PARA ALGUNS GESSEIROS FAZIA DEPÓSITO EM CONTA E PARA OS QUE NÃO TINHAM CONTA BANCÁRIA ENVELOPAVA O DINHEIRO E PASSAVA PARA O [REDACTED] ENTREGAR AOS EMPREGADOS; "EU NUNCA FUI NA OBRA FAZER O PAGAMENTO, SEMPRE ENTREGAVA O DINHEIRO PARA O [REDACTED] (S/C); O TELEFONE DO [REDACTED]

[REDACTED]
APARECIDA DE GOIANIA; NÃO SABE COMO FOI A COMBINAÇÃO DO [REDACTED] COM OS GESSEIROS; "DA COMBINAÇÃO FEIRA COM O [REDACTED] NÃO RECEBI NADA, O DINHEIRO QUE O PESSOAL DA OBRA PASSAVA PARA MIM EU ENVELOPAVA E PASSAVA PARA ELE PAGAR OS GESSEIROS" (S/C); "O [REDACTED] PASSA A DOCUMENTAÇÃO

6.2.1. ASSUNÇÃO, PELOS EMPREGADOS, DE DESPESAS TÍPICAS DE EMPREGADOR

Todos os equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade laboral (calça, camisa, botina, desempenadeira de aço, desempenadeira de fibra, etc) eram comprados pelo trabalhador. Vejamos um trecho de depoimento que demonstra essa situação.

As 11h15 min do dia 22/03/2017, na sede da Superintendência Regional do Trabalho de Goiás, [REDACTED] na presença da Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] depois de compromissado a dizer a verdade, após perguntado, declarou que: AGUA BRANCA, PIAUÍ; O [REDACTED] LIGOU O CONVIDANDO PARA QUE VIESSE TRABALHAR EM GOIÂNIA; "FALOU QUE ERA TUDO POR CONTA DELE, AÍ QUANDO CHEGOU AQUI FEZ A GENTE PAGAR ALUGUEL, COMIDA, FERRAMENTA DE TABALHO, TUDO QUE PEGAVA DA MÃO DELE ERA DESCONTADO" (S/C), COMEÇOU A TRABALHAR EM 05/09/2016; COMBINOU QUE RECEBERIA POR PRODUÇÃO 250,00 POR APARTAMENTO FINALIZADO NO GESSO; RECEBEU O VALOR DA PRODUÇÃO ATÉ 01/02/2017 E UM VALE DE 1.250,00 SEXTA-FEIRA PASSADA; TEVE DESCONTO DE BOTINA (48,00) E DA CALÇA (20,00); RECEBEU FERRAMENTAS DE TRABALHO E FORAM DESCONTADAS (ESPÁTULA – 20,00; DESEMPENADEIRA DE AÇO 30,00); PAGOU 300,00 NA

6.3. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS

Os trabalhadores a seguir estavam com suas respectivas CTPS em posse do empregador: [REDACTED]

Ressalte-se que, em virtude de serem de cidades distantes (região nordeste), a retenção da Carteira de Trabalho acaba sendo um fator dificultador do retorno a suas cidades de origem.

Foi lavrado o AI nº 212328816.

6.4. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Verificamos que os salários eram pagos por produção. Tal produtividade era aferida pela gestora da obra (Oficina da Moradia) por meio das chamadas "medições", de modo que a empresa terceirizada somente recebia os valores a serem repassados aos empregados caso as tarefas fossem realizadas e aceitas pela vistoria realizada por um representante técnico da Caixa Econômica Federal (financiadora da obra, que é beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida). O trabalhador ficava a mercê da imprevisibilidade quanto ao total de sua remuneração, pois eventos como pequena produtividade, falta de material ou recusa, pela Caixa Econômica Federal, das tarefas executadas afetavam direta e substancialmente o valor a ser percebido pelo trabalhador.

O mais grave, porém, era a falta de pagamento em si. Em 22/03/2017, data em que os trabalhadores depuseram na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Goiás, ninguém havia recebido o salário de fevereiro.

Em alguns casos, o empregador fazia "vales" referentes a pequenas parcelas da remuneração para descontá-las ao final do serviço contratado.

Ressalte-se que, como a conclusão dos trabalhos não coincide, obrigatoriamente, com a periodicidade legal para o pagamento dos salários, estes são pagos fora do prazo. Todos os trabalhadores tinham valores atrasados a receber, conforme consta dos depoimentos.

O atraso do pagamento da remuneração acordada, somado ao fato de terem se endividado para pagar as despesas e dívidas contraídas (aluguel, compra de utensílios básicos - como geladeira, fogão, colchão -, alimentação, ferramentas de trabalho), constitui outro fator a impedir o retorno dos trabalhadores a suas cidades de origem.

Foram lavrados os Autos de Infração nº 212328743 e 212328760.

6.5. IRREGULARIDADES ATINENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DOS TRABALHADORES

Constataram-se condições precárias de trabalho e de alojamento dos gesseiros e ajudante da empresa JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME devido ao conjunto de irregularidades relacionadas a seguir.

6.5.1. RISCO DE ACIDENTES NO CANTEIRO DE OBRAS

A obra estava sendo executada sem observância das normas destinadas a prevenir os infortúnios do trabalho. Todos os trabalhadores que laboravam no canteiro estavam expostos aos riscos não eliminados ou controlados de queda de altura e de choque elétrico, os gesseiros e ajudante da JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME inclusive. Devido ao risco iminente de lesão grave à integridade física do trabalhador e/ou morte, a obra foi totalmente embargada, no dia 21.03.2017, conforme Termo de Embargo 304646.350613 - 01/2017, Protocolo Nº 46208.003212/2017-70. Além disso, foram lavrados os autos respectivos contra a Oficina da Moradia, administradora do grupo que executa a obra e tomadora dos serviços de gesso e, também, foram lavrados autos contra a empresa JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.. As listas de autos de infração lavrados em face da contratante e da contratada constam do item

Cumpre asseverar que a falta de zelo da Oficina da Moradia na contratação e no acompanhamento das empresas de prestação de serviços resultou numa situação gravíssima de risco de infortúnios do trabalho, bem como na precarização das condições de repouso, alimentação, higiene dos gesseiros. Nem mesmo foram celebrados contratos de trabalho por escrito entre a autuada e as empresas MARTINS E RESPLANDES LTDA - ME e JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Segundo os sócios dessas empresas de prestação de serviços, a Oficina da Moradia apenas

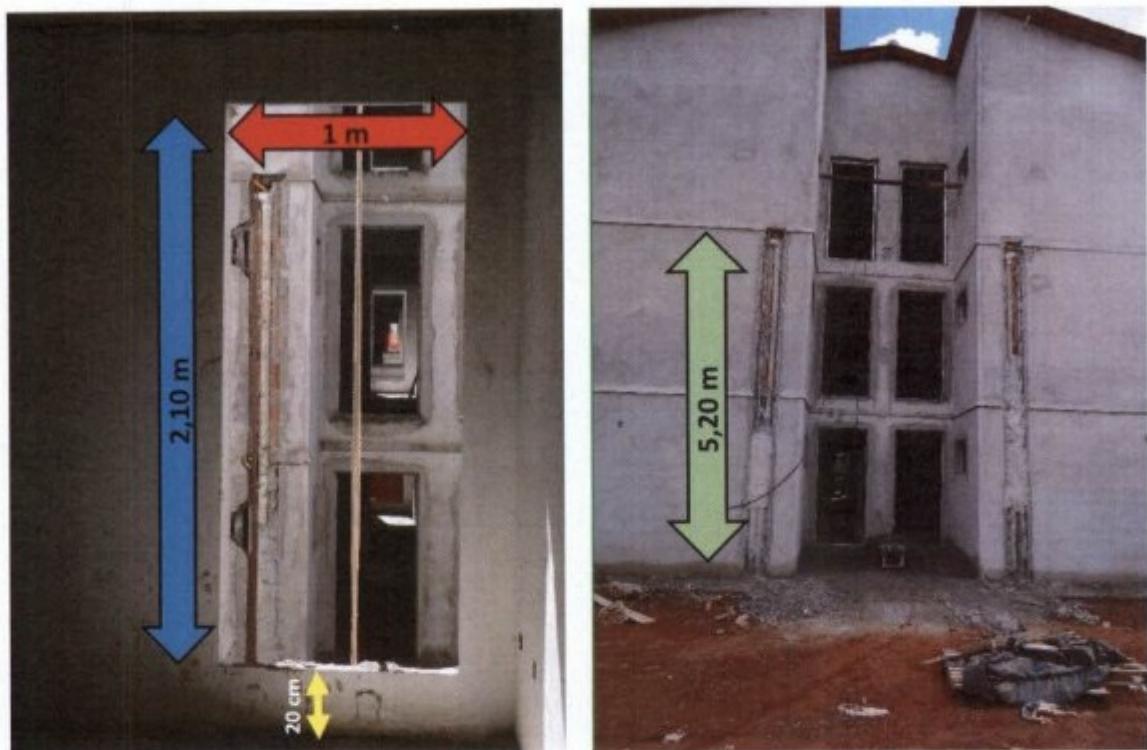
apresentou a eles contratos para assinatura após o início da auditoria trabalhista. Antes, porém, o pacto foi apenas verbal. Essas duas empresas não tinham idoneidade econômica - patrimonial e financeira - para assumir obrigações empresariais, entre elas contratos laborais. Por isso, não pagaram as verbas rescisórias dos empregados perante a Auditoria do Trabalho sob alegação de falta de dinheiro. Uma parte dos recursos para pagamento foi disponibilizado pela autuada, mas a maior parte do capital foi conseguido por meio de "vaquinha" realizada pelos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. A Oficina da Moradia, contratante, também não se importou em garantir que os empregados que lhes prestavam serviços de gesso dentro do canteiro estivessem devidamente registrados nas empresas que contratou. No mesmo sentido, não tomou medidas a fim de resguardar a saúde e a segurança no trabalho executado pelos gesseiros e ajudantes na obra, bem como nada fez para que os empregados tivessem condições dignas e seguras de alojamento.

A negligência da Oficina da Moradia em relação à saúde e à segurança dos empregados do próprio grupo de empresas e associações sob sua administração se estendeu, naturalmente, para os empregados das empresas de gesso contratadas, tendo ainda se agravado devido à utilização de mão de obra migrante, bem como à diminuição das percepção da responsabilidade da contratante no que atine aos empregados da empresas prestadora de serviços, inerente à própria terceirização. Com certeza, foi o fator que desencadeou a grave situação em que os gesseiros foram encontrados.

6.5.1.1. TRABALHO EM ALTURA

O grupo de empresas e associações, tomadores dos serviços de gesso, não executaram as medidas básicas para prevenir acidentes por queda de altura e queda de ferramentas e materiais sobre trabalhadores, como explicado a seguir:

- Faltavam proteções sobre os taludes, entre os blocos, transformando o perímetro em local de circulação improvisada de trabalhadores, com risco de queda (Auto de Infração nº 21.205.213-6).
- Não foi instalada proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais. Como por exemplo, as janelas de 2,00 (dois) m de altura, localizadas na sala dos apartamentos. Ainda assim, muitas permaneciam sem a proteção contra quedas e outras, com os vãos fechados apenas com a tela, sem o guarda-corpo, conforme fotografias abaixo (Auto de Infração nº 21.195.901-4).
- Não instalou qualquer sistema de proteção contra quedas para acoplamento de seu equipamento de proteção individual, cinturão de segurança tipo paraquequista, nas janelas das salas dos apartamentos (Auto de Infração nº 21.205.313-2).



Frise-se que, conforme fotografias acima, havia risco de queda nas janelas sem proteção coletiva com 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura, 1 m (um metro) de largura. Só havia um rodapé de 20 cm (vinte centímetros) de altura, já definitivo da edificação de três pavimentos. Como o pé-direito dos apartamentos mede 2,60 (dois metros e sessenta centímetros), os empregados trabalhavam do piso dos apartamentos mais altos a 5,20 m (cinco metros e vinte centímetros) de altura. Quando os trabalhadores subiam nos cavaletes de 0,50 m (cinquenta centímetros), expunham ao risco de queda, sem nenhuma proteção, a 5,70 m (cinco metros e setenta centímetros) de altura. Também havia risco de queda de altura nas outras janelas dos apartamentos quando subiam nos cavaletes.

Portanto, na obra, havia trabalho em altura, acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, com risco de queda. Porém, o grupo de empresas e associações não providenciou nem proteção coletiva nem sistema para conectar o cinto de segurança. A ausência de proteções adequadas é resultado da falta de medidas essenciais para a adequada gestão da segurança laboral, quais sejam:

- Inclusão no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) dos projetos executivos de proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra. Foi constatado no PCMAT, vigente no período de setembro 2015 a agosto de 2016, elaborado sob responsabilidade da empresa: Ação Medicina e Segurança do Trabalho, pelos profissionais Sr. [REDACTED]
Técnico de Segurança do Trabalho, Reg MTE/GO [REDACTED]
[REDACTED] Técnico de Segurança do Trabalho, [REDACTED]
e responsabilidade técnica do Sr. [REDACTED]

Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 16.9860/D-SP. Não havia projetos de sistema proteção coletiva contra quedas necessários, tais como: nas aberturas janelas da sala das edificações com vãos de 2,00m x 1,00m; fechamento provisório resistente para as caixas de passagens espalhadas ao longo do piso térreo, do canteiro, em local de circulação de trabalhadores e materiais; e os projetos de isolamento para a área de içamento de materiais com a utilização do guincho de coluna (tipo "velox"). Algumas aberturas das janelas, de 2,00m x 1,00m, foram destinadas a içamento de material (argamassa) por meio do equipamento acima mencionado. No entanto, não foi adicionado, ao programa, projeto do sistema de fechamento do tipo cancela ou similar no ponto de entrada de materiais, assim como, não havia o projeto de sistema de ancoragem para fixação do elemento de ligação e do cinturão de segurança tipo paraquedista. Insta frisar que deve haver uma sintonia entre o projeto de execução das proteções coletivas e o cronograma de execução da obra. Os projetos devem ser detalhados, inclusive, quanto aos aspectos construtivos e de dimensionamento. É o que se poderia denominar de "Projeto Executivo do PCMAT". Que não seriam meros desenhos, ilustrações, cópias de livros e manuais, sem as especificações e demais requisitos que devem compor um projeto (Auto de Infração 21.205.294-2);

- Análise de risco a fim de diagnosticar o perigo da atividade e propor meios para eliminá-lo (Auto de Infração nº 21.205.303-5);
- Estabelecimento de uma sistemática que permita a qualquer momento conhecer os trabalhadores autorizados a executar trabalho em altura. Não havia nenhuma sistemática de autorização, mas autorização informal e ampla para realizar serviços em altura (Auto de Infração nº 21.205.305-1).
- Consequentemente, também não havia cadastro atualizado que permitisse conhecer a abrangência da autorização (Auto de Infração nº 21.205.309-4).

Essas irregularidades afetavam todos os empregados da obra e aumentavam o risco de graves lesões e morte dos empregados da JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, quando realizavam a aplicação de gesso próximos às janelas, sobretudo às das salas dos apartamentos.

Há que se reiterar que a empresa prestadora de serviços JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME também incorreu em falhas relativas aos seus empregados, que trabalhavam em altura, que também agravavam o risco de acidentes por queda de altura e queda de materiais e ferramentas: não consignou em Atestado de Saúde Ocupacional a aptidão para trabalho em altura; não ministrou aos gesseiros e ajudante treinamento admissional e para realizar trabalho em altura; e não forneceu cinto de segurança tipo paraquedista aos trabalhadores. Todas essas irregularidades foram detalhadas abaixo.

As omissões da tomadora somadas às da empresa de prestação do serviço de aplicação de gesso deixou os gesseiros e ajudante sob grave risco de infortúnios

trabalhistas relacionadas ao trabalho em altura.

6.5.1.2. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PROVISÓRIAS

Em uma análise inicial, foi constatada irregularidade que constitui omissão de planejamento e gestão voltados à eletricidade na obra: Quadros Elétricos de Distribuição eram mantidos sem esquemas unifilares atualizados das instalações com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos existentes, além de seus dispositivos de proteção (Auto de Infração nº 21.205.267-5).

Diz o MANUAL DE AUXÍLIO NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA NOVA NR10, do Ministério do Trabalho e Emprego, sobre esse assunto:

"Os diagramas unifilares são a representação gráfica dos componentes elétricos e as suas relações funcionais e contém apenas os componentes principais dos circuitos, representados por uma linha. Estes diagramas devem estar acompanhados de dados e especificações das medidas de proteção instaladas, especialmente, do sistema de aterramento elétrico, elemento de fundamental importância à segurança de trabalhadores e usuários e dos demais equipamentos e dispositivos de proteção que integram a instalação elétrica, tais como, fusíveis, disjuntores chaves e outros componentes associados à proteção.

As especificações documentadas asseguram, que os elementos de proteção não sejam substituídos por outros aleatoriamente, não compatíveis com os demais elementos da instalação, carreando assim riscos de incêndios ou alterações significativas no tempo de atuação e proporcionando maior perigo aos usuários e mantenedores.

Finalmente, estabelece a obrigatoriedade de atualização permanente com as alterações ou atualizações implantadas ao longo do tempo na instalação elétrica."

Portanto, a ausência de diagrama unifilar atualizado acarreta riscos de acidentes de trabalho por choques elétricos, bem como de incêndios.

Além disso, trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas não foram submetidos a treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo III da NR-10 (Auto de Infração nº 21.205.262-4).

Devido a essas omissões de planejamento e capacitação, a execução das instalações elétricas não foi realizada corretamente, apresentando as seguintes falhas:

- As instalações elétricas provisórias de todo o canteiro de obras não foram dotadas de chave geral do tipo blindada, que deveria estar

localizada no quadro principal de distribuição de energia elétrica. Na obra, havia três quadros de distribuição de energia, instalados a partir de 02 postes padrão da CELG, constituídos somente por disjuntores (Auto de Infração nº 21.205.154-7);

- Os quadros de distribuição da serra circular, betoneiras, compressor estavam destrancados e os seus circuitos não estavam identificados. Essa situação compromete a segurança no trabalho, uma vez que permite o acesso a trabalhadores não autorizados ao quadro elétrico, bem como a falta de identificação de circuitos dificulta a rápida desenergização de circuitos específicos (Auto de Infração nº 21.205.158-0);
- Os equipamentos (policorte/betoneiras/serra circular) não eram dotados de chave magnética para acionamento/desligamento, possibilitando-se, assim, o funcionamento automático da máquina ao ser energizada, expondo trabalhador a risco de acidente com lesões, esmagamento ou corte (Auto de Infração nº 21.205.164-4);
- Havia cabo energizado espalhado em ambiente da obra, inclusive local de circulação de trabalhadores e materiais, sujeito a impacto mecânico e umidade. A circulação de pessoas e materiais provoca o desgaste no material isolante que envolve os cabos elétricos, que cumulada à exposição a umidade, podem gerar acidentes envolvendo choques elétricos no canteiro (Auto de Infração nº 21.205.196-2);
- Utilização das betoneiras, guincho de coluna (tipo "velox") no canteiro de obras sem aterramento elétrico, expondo os trabalhadores ao risco de choque elétrico (Auto de Infração nº 21.205.230-6).

Há que se frisar que todas essas irregularidades quanto às instalações elétricas provisórias foram cometidas pelo grupo de empresas e associações, administradas pela Oficina da Moradia. No entanto, essas falhas expunham todos os empregados do canteiro ao risco de choque elétrico, os da JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME inclusive. Com efeito, havia cabos energizados em locais de circulação de todos os empregados. Além disso, as betoneiras, serra circular e a policorte em operação não possuíam dispositivos de bloqueio de corrente elétrica - caixas com fechamento por cadeado, bloqueios mediante chave com interrupção de corrente, ou outros dispositivos similares de proteção - a fim de impedir o acionamento de máquinas ou equipamentos por trabalhadores não treinados/autorizados para operá-las, o que poderia gerar acidentes de trabalho (Auto de Infração nº 21.205.166-1). Portanto, qualquer trabalhador poderia entrar em contato com as máquinas e, até mesmo, operá-las. Além do choque elétrico nas máquinas inadequadas, havia risco de cortes, esmagamentos, entre outros.

6.5.2. ÁREAS DE VIVÊNCIA

As áreas de vivência utilizadas pelos empregados da prestadora de serviços JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME dividem-se em dois grupos: aquelas que foram fornecidas pelo grupo de empresas e associações, liderados pela Oficina da Moradia, na própria obra, destinadas a todos os empregados da obra, compostas por instalações

sanitárias, vestiário e local de refeições; e os 05 (cinco) alojamentos estabelecidos em casas, que acabaram ficando por conta dos próprios obreiros.

Quanto às áreas de vivência da obra, lavraram-se autos de seguintes infração em face da Oficina da Moradia, administradora da obra, pelas seguintes irregularidades: não disponibilizar água quente nos chuveiros (Auto de Infração nº 21.205.452-0); não dotar os vestiários de armários individuais com fechadura ou dispositivo com cadeado (Auto de Infração nº 21.205.458-9); não disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório (Auto de Infração nº 21.205.460-1); não dotar o local para refeições de mesas com tamos lisos e laváveis (Auto de Infração nº 21.205.465-1).

Todas as irregularidades autuadas comprometiam a higiene e o conforto de todos os empregados da obra, inclusive os das empresas de aplicação de gesso. Com efeito, os trabalhadores envolvidos na construção civil laboram em atividade desgastante e que envolve muita sujidade. Portanto, é fundamental que sejam fornecidas condições para a adequada higienização das mãos, para o banho após as jornadas de trabalho e armários adequados e suficientes para guardar suas roupas de uso comum e seus pertences separados de suas vestimentas de trabalho. Ao se negar cuidados tão básicos de higiene aos trabalhadores, afeta-se a dignidade da pessoa humana.

6.5.3. PROTEÇÃO COGNITIVA

O Guia de Análise de Acidentes do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego ensina na pag. 33:

"As empresas devem propiciar aos trabalhadores os conhecimentos e as informações necessárias, as habilidades e experiências de como lidar com as situações de trabalho e de como executar o trabalho com eficiência e segurança.

A isso se denomina proteção cognitiva.

A proteção cognitiva constitui uma obrigação legal, estando estabelecida em várias Normas Regulamentadoras, com destaque para a NR 1 – disposições gerais.

Várias Normas Regulamentadoras exigem adequada capacitação e, em geral, determinam que o empregador propicie aos trabalhadores conhecimento sobre os riscos no trabalho e os meios de prevenção."

Foi negado aos trabalhadores a proteção cognitiva, devido às irregularidades descritas abaixo.

6.5.3.1. TREINAMENTO DA NR-5

Dispõe item 5.32.2, da NR-05, que dispõe: "As empresas que não enquadrarem no Quadro I, promoverão anualmente treinamento para o designado responsável pelo cumprimento do objetivo desta NR".

A empresa JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME foi notificada, mas não apresentou o registro do empregado designado, no canteiro de obras fiscalizado, para responder pelo cumprimento dos objetivos da CIPA e comprovante de treinamento anual, com carga horária e conteúdo programático. Esse documento não foi apresentado porque o treinamento anual para designado responsável pelo cumprimento da NR-5 não foi providenciado pela empresa.

Convém ressaltar que a obra foi totalmente embargada e os alojamentos interditados, inclusive os da empresa ora autuada, no dia 21.03.2017. Além disso, a atividade desenvolvida pelos gesseiros e ajudante implicavam riscos de acidentes de trabalho, sobretudo por choque elétrico, queda de altura e queda de materiais e ferramentas sobre trabalhadores. Desse modo, essa infração prejudicava a gestão e o controle dos riscos do meio ambiente laboral, o que aumentava a probabilidade de ocorrência de lesões e mortes causadas por infortúnios do trabalho.

Por essa irregularidade, lavrou-se o Auto de Infração nº 21.222.249-0 em face da empresa JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME.

6.5.3.2. TREINAMENTO ADMISSİONAL

A empresa não apresentou comprovante de treinamento admissional, com carga horária e conteúdo programático cf. NR-18. Não foi apresentado o comprovante de treinamento admissional aos trabalhadores, porque referida capacitação não foi realizada. A preposta da empregadora confirmou que nenhum treinamento foi ministrado aos trabalhadores que não foram registrados. Por esse motivo, lavrou-se o Auto de Infração nº 21.222.254-6 em face da empresa JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME.

Dispõe o item 18.28.2, da NR-18:

O treinamento admissional deve ter carga horária mínima de 6 (seis) horas, ser ministrado dentro do horário de trabalho, antes de o trabalhador iniciar suas atividades, constando de: a) informações sobre as condições e meio ambiente de trabalho; b) riscos inerentes a sua função; c) uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI; d) informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, existentes no canteiro de obra.

O treinamento admissional compõe um conjunto de obrigações do empregador que tem o objetivo de conferir ao trabalhador proteção cognitiva, pois fornece informações sobre os riscos no trabalho e os meios de prevenção.

Por isso, a falta do treinamento podia contribuir para a ocorrência de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho.

6.5.3.3. CAPACITAÇÃO PARA TRABALHO EM ALTURA

Os certificado de treinamento para trabalho em altura de 16 (dezesseis) empregados não foram apresentados pela empresa a empresa JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, conquanto também se expusessem ao risco de queda de altura, porque a capacitação não foi realizada, o que ensejou a lavratura o Auto de Infração nº 21.222.257-1 em face dessa empresa de prestação de serviços. Somente 04 (quatro) empregados foram capacitados para trabalhar em altura, de acordo com os documentos apresentados e com entrevista com a preposta da empregadora.

A irregularidade aumentava o risco de lesões e morte por queda de altura e queda de materiais e ferramentas.

6.5.4. EXAME MÉDICO ADMISSİONAL E APTIDÃO PARA TRABALHO EM ALTURA

Embora a empresa JB CONSTRUÇÃO E SERVICOS LTDA - ME tenha sido notificada, não apresentou os Atestado de Saúde Ocupacional - ASO - dos 09 (nove) empregados que não haviam sido registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico, porque esses trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional, conforme o Auto de Infração nº 21.222.251-1. Consequentemente, também se expunham ao risco de queda de altura sem que aptidão para trabalho em altura tivesse sido consignada em ASO. Mesmo os trabalhadores que realizaram exame admissional, não possuíam aptidão para trabalho em altura registrada nos ASO. Por autorizar o trabalho de empregados sem aptidão consignada em ASO, foi lavrado o Auto de Infração nº 21.222.267-8.

Conforme a NR-35, o trabalhador que realiza trabalho em altura deve ser submetido a exame médico voltado às patologias que poderão dar origem ao mal súbito e queda de altura, considerando também fatores psicossociais. Portanto, havia risco de queda de altura e os trabalhadores acima citados se expunham a esse risco, conquanto não tenha sido consignada em ASO a aptidão para trabalho em altura. Sem a devida avaliação médica pela qual se conclua que o trabalhador está apto para trabalho em altura, o trabalhador não deve ser autorizado a fazê-lo.

Essas irregularidades aumentavam o risco de doenças ocupacionais e acidentes, sobretudo por queda de altura.

6.5.5. EPI E VESTIMENTA

A profissão do gesseiro é regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego-MTE com o CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) número 9-55.20, onde possui como título Gesseiro.

De um modo geral, para fazer a aplicação de gessos e revestimentos de tetos e paredes, os gesseiros costumam seguir orientações especificadas em projetos de arquitetura. Moldar, recortar e instalar painéis e objetos ornamentais em gesso são atividades que refletem o dia-a-dia de trabalho desses profissionais. Para desenvolver essas atividades utilizam ferramentas como espátulas, desempenadeiras, pincéis ou

pistolas. Além disso, aplicam produtos impermeabilizantes e decorativos em superfícies exteriores de edificações.

Na atividade é de extrema necessidade o uso do EPI (Equipamento de Proteção Individual), para proteger toda a mão de obra, e, para ser eficaz, é preciso a conscientização, através de treinamentos.

Conquanto notificada, a empresa não apresentou o comprovante de fornecimento e reposição de Equipamento de Proteção Individual com CA – Certificado de Aprovação, conforme seleção e indicação de EPI para cada atividade, contida no PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o fornecimento de EPI, o que resultou no Auto de Infração nº 21.222.253-8. Os trabalhadores entrevistados disseram que a empregadora não fornece, gratuitamente, nenhum EPI. Segundo Termo de Depoimento anexado, os empregados declararam: "[...] quanto à bota, ou compram com o próprio dinheiro ou o empregador vende a bota; que não utilizam EPI e não fornece capacete (às vezes pegam algum da obra emprestado)[...]" . Note-se que foram indicados no PPRA, mas não foram fornecidos, os seguintes EPI: capacete, óculos de proteção, máscara respiratória semi facial PFF1 e cinto de segurança.

O não-fornecimento de EPI aumentava o risco de doenças e acidentes do trabalho. Frise-se que, conforme fotografias constantes do título específico de trabalho em altura, havia risco de queda nas janelas sem proteção coletiva com 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura, 1 m (um metro) de largura. Só havia um rodapé de 20 cm (vinte centímetros) de altura, já definitivo da edificação de três pavimentos. Portanto, havia risco de queda de altura e os trabalhadores acima citados se expunham a esse risco, conquanto não tenha sido fornecido a eles cinto de segurança tipo paraquedista.

Não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o fornecimento de vestimenta de trabalho, após notificação, o que implicou a lavratura do Auto de Infração nº 21.222.255-4. Os trabalhadores entrevistados disseram que a empregadora não forneceu nenhuma vestimenta de trabalho. Segundo Termo de Depoimento anexado, os empregados declararam: "[...] o uniforme não é fornecido, o que os obriga a usar roupas próprias para trabalhar[...]" . O empregador deve fornecer, gratuitamente, quantas vestimentas forem necessárias, considerando a sujidade envolvida no desempenho de suas funções. São necessárias, no mínimo, duas vestimentas de trabalho, para permitir a lavagem e secagem das mesmas. Caso contrário, os obreiros são obrigados a vestir roupas inadequadas, sujas ou molhadas. Quando o empregador não fornece a vestimenta de trabalho, está transferindo, indevidamente, ao trabalhador um custo de produção.

As vestimentas de trabalho também eram descontadas dos trabalhadores. Ademais, as ferramentas de trabalho (desempenadeira de aço, desempenadeira de fibra, espátula etc) eram compradas pelos trabalhadores.

Os trabalhadores exerciam suas atividades sob condições de graves riscos à saúde, integridade física e à própria vida.

6.5.6. OS ALOJAMENTOS

Constatou-se, na inspeção, que tanto o empregador quanto o intermediador da mão de obra se esquivaram da obrigação de fornecer alojamento.

Os trabalhadores, já a partir do segundo mês de trabalho, passaram a arcar com as despesas relativas ao aluguel das casas que serviram de alojamento ao grupo de vinte gesseiros. As quatro casas utilizadas como alojamento que foram inspecionadas pela Auditoria do Trabalho ficavam nos seguintes endereços: Viela A, Qd. 303, Lt. 26, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia (ALOJAMENTO 1); Viela A, Qd. 304, Lt. 10, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia (ALOJAMENTO 2); Viela A, Qd. 304, Lt. 14, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia (ALOJAMENTO 3); Rua 02, Qd 408, Lt. 11, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia (ALOJAMENTO 4). Havia um quinto alojamento, mas não foi possível inspecioná-lo.

A seguir, serão expostas as condições desses alojamentos.

6.5.6.1. AS CONDIÇÕES DE REPOUSO

A Auditoria do Trabalho encontrou alojamentos com condições totalmente desfavoráveis para o sono reparador, necessário para a saúde física e mental, bem como para a execução do trabalho em condições de atenção e segurança.

Os alojamentos sequer foram dotados de camas, o que obrigava os trabalhadores a passar a noite em colchões velhos (e algumas vezes achados na rua), diretamente, colocados no chão. Havia camas apenas, no alojamento 1, mas em quantidade insuficiente. Essa situação dificultava a realização da limpeza do alojamento, deixava os trabalhadores próximos à poeira do chão, expostos ao frio do piso. Os colchões jogados pelo chão aumentava o risco de lesões devido a quedas no mesmo nível, por tropeços (Auto de Infração nº 21.222.261-9).

Além disso, o empregador não forneceu lençol, fronha, travesseiro e cobertor (Auto de Infração nº 21.222.258-9). Ressalte-se que os cobertores e lençóis encontrados, no local, não foram fornecidos pelo empregador, mas levados pelos próprios trabalhadores, conforme declarado e constatado pela Auditoria do Trabalho. No entanto, travesseiros e fronhas não foram providenciados nem pelos empregados nem pelo empregador. Houve alojamento onde o empregado dormia na parte externa da casa, com proteção apenas no teto.

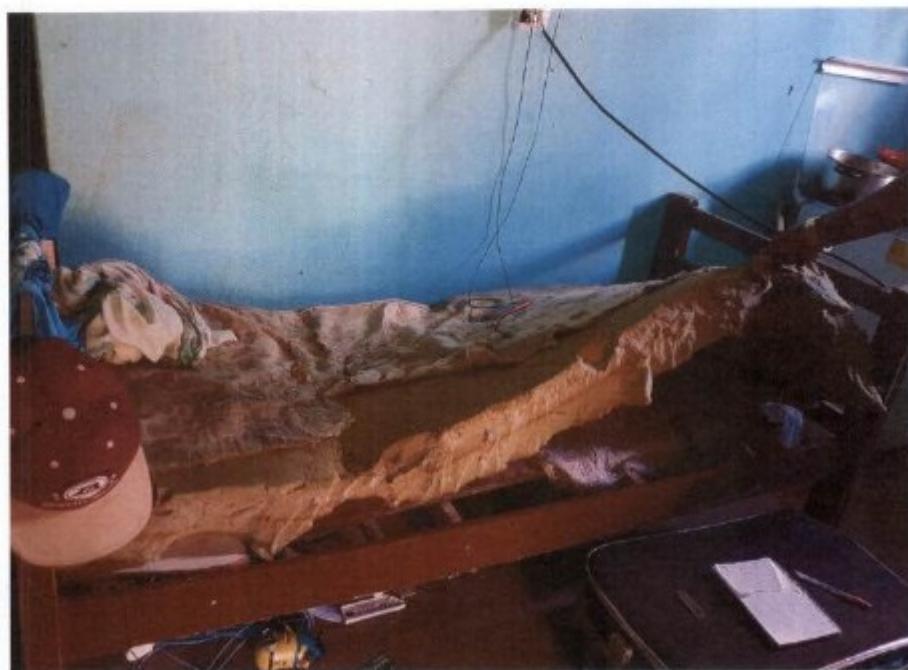
A falta de camas, o uso de colchões velhos e sujos, o não-fornecimento de lençol, fronha, travesseiro e cobertor, a colocação de camas e colchões no mesmo cômodo em que estavam fogões e botijões (Autos de Infração nº 21.222.265-1 e 21.222.266-0) e as más condições de higiene tornaram os alojamentos desconfortáveis e impróprios para o repouso dos trabalhadores. Não garantiam um mínimo de dignidade.

Note-se que o adequado repouso é ainda mais importante em funções como a exercida pelos gesseiros, já que demandam disposição e atenção para exercício de

trabalho pesado em ambiente onde o risco de acidentes de trabalho já era alto, devido às irregularidades encontradas na obra, que ensejaram o embargo da obra.



Fogão com botijão de gás sendo utilizado ao lado da cama de um dos trabalhadores.





Situação péssima dos colchões usados por trabalhadores.

6.5.6.2. O PREPARO E REALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES

O café da manhã e o almoço eram realizados no refeitório da obra, junto com os empregados das tomadoras. No entanto, o jantar era preparado nos alojamentos. Nos dias de paralisação dos trabalhos devido ao atraso referente ao pagamento de salários, todas as refeições tiveram de ser preparadas e realizadas nos alojamentos, conforme a capacidade nula ou reduzida de comprar mantimentos dos próprios empregados.

Diante dessa situação, impôs-se a necessidade de cozinhar dentro do alojamento (Auto de Infração nº 21.222.265-1). O cômodo do alojamento destinado à cozinha também era usado para dormir. Alguns trabalhadores dormiam muito próximos do fogão e do botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP). Note-se que o botijão de GLP foi instalado, internamente (Auto de Infração nº 21.222.266-0). A instalação de botijão na área interna representava risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores, na medida em que eventual vazamento de gás, com seu consequente acúmulo na atmosfera, poderia provocar asfixia e morte. A irregularidade aumentava também o risco de acidentes por queimadura durante ou após a preparação das refeições. Além disso, o produto inflamável em contato com fonte de ignição seria capaz de promover explosões e incêndios, o que poderia provocar queimaduras, mutilações e morte de

trabalhadores. Por fim, comprometia a higiene dos alojamentos, já que os colchões ficavam expostos a gordura e a restos de alimentos, entre outras sujeidades.

Além da precariedade para preparo de refeições, o empregador também não garantiu condições de higiene e conforto para a realização de refeições, no alojamento, na medida em que não havia local adequado para tomar as refeições, com mesas e nem cadeiras (Auto de Infração nº 21.222.271-6). Por isso, os trabalhadores eram obrigados a realizar suas refeições em pé ou sentados no chão, nos colchões ou em poucos bancos improvisados por eles mesmos. A higiene precária dos alojamentos também prejudicava a alimentação dos gesseiros. A irregularidade comprometia o conforto, a saúde e a dignidade dos trabalhadores.



Frise-se que deve ser fornecida alimentação sadia e farta que garanta o valor nutricional condizente com as tarefas executadas, de modo a melhorar a qualidade de vida, a capacidade física, a resistência à fadiga e a doenças dos trabalhadores e de forma a contribuir para a diminuição dos riscos de acidente de trabalho. A alimentação fornecida era bastante insuficiente, considerando os trabalhadores usavam a energia oriunda dos alimentos como combustível primordial para a execução dos trabalhos. Os trabalhadores recebiam, sob posterior descontos, café da manhã e almoço na obra (refeições elaboradas com mais variedade nutricional), porém o lanche e jantar não eram fornecidos, ficavam essas refeições completamente sob a responsabilidade dos obreiros, que, em virtude da falta de tempo e dinheiro, se contentavam com itens de

baixo valor nutricional (basicamente, arroz, bolachas e feijão).



Comida de baixo valor nutricional armazenada a disposição dos trabalhadores.

Importa esclarecer que a cláusula décima primeira da convenção coletiva de trabalho, com vigência a partir de 01.05.2016 a 30.04.2018, dispõe: "Os empregadores fornecerão a todos os seus empregados, café da manhã, composto de leite, café, 2 (dois) pães franceses de 50 gramas e margarina, bem como as refeições nos intervalos intrajornada".

Sobre o fornecimento de alimentação, conforme Termo de Depoimento anexado, os trabalhadores declararam à fiscalização: "o café da manhã e o almoço é realizado na obra; [...] estão parados a aproximadamente 10 dias por não receberem o salário desde o começo de fevereiro; o aluguel está atrasado e a alimentação nesses dias está sendo por conta dos empregados;"

No entanto, no dia 20.03.2017, verificou-se que os empregados não estavam mais trabalhando havia em torno de 10 (dez) dias, devido ao fato de não estarem recebendo os seus salários. Como dito acima, ocorreu atraso no pagamento dos salários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2017. Alguns dos trabalhadores estavam há, aproximadamente, dois meses sem receber seus salários mensais. Note-se que, nesses dias em que os trabalhadores paralisaram a prestação laboral devido à falta de recebimento de salários, também não receberam alimentação - café da manhã e almoço - do empregador, como determina a convenção (Auto de Infração nº 21.230.032-6). Segundo disseram os trabalhadores, também não recebiam alimentação quando ficavam sem trabalhar porque faltava material.

Importa dizer que o atraso de salário afronta o princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador, sobretudo pela sua natureza alimentar, e o não pagamento no prazo legal acarreta inúmeros e sérios transtornos, já que o salário constitui, na maioria das vezes, a única forma de subsistência do empregado e de sua família, viabilizando o atendimento de necessidades básicas (alimentação, saúde, moradia, etc.). O atraso no seu pagamento impede que o trabalhador honre os seus compromissos no devido prazo, expondo-o a situações vexatórias, como a impossibilidade de pagar o aluguel ao locador no prazo. Quando receberam parte do salário atrasado, no dia 18.03.2017, pagaram a contas e ficaram sem dinheiro para

ir embora, como consta do Termo de Depoimento, em anexo.

Então, por um lado, o empregador reduziu a capacidade financeira de comprar alimentos ao não pagar os salários e, por outro lado, não forneceu alimentação. Como os trabalhadores são migrantes oriundos de regiões pobres do país, há mais dificuldade de obter ajuda de amigos, familiares ou instituições.

No dia 20.03.2017, às 12h30min (doze horas e trinta minutos), os trabalhadores ainda não tinham almoçado e reclamaram estar com fome. A Auditoria do Trabalho solicitou ao tomador da obra que fosse fornecido almoço a eles. Então, verificou-se que o resto da refeição dos trabalhadores da tomadora seria suficiente para alimentar os empregados da empresa JB CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME. Somente foi possível aos trabalhadores dessa empresa almoçarem, na obra, devido à intervenção dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

O não-fornecimento de alimentação consiste ainda no descumprimento da promessa feita com o intuito de convencer os trabalhadores a aceitar o emprego em Aparecida de Goiânia.

Com fulcro nos mais básicos itens de direitos humanos, considera-se inadmissível o uso da alimentação como prêmio ou punição, ou para coagir trabalhadores a fim de conseguir deles qualquer prestação laboral, ou para pressionar os trabalhadores a retornar ao seu local de origem sem receber as verbas que lhe são devidas. Com certeza, o atraso referente ao pagamento de salários e o não-fornecimento de alimentação conduzem a uma situação desesperadora para os trabalhadores migrantes, em que as despesas para continuarem morando próximo ao local de trabalho vão aumentando sem a contrapartida salarial necessária para o pagamento. Por isso, conforme relato dos gesseiros registrado no Termo de Depoimento anexado, vários trabalhadores solicitaram ajuda a familiares e já haviam retornado ao local de origem.

6.5.6.3. QUALIDADE DA ÁGUA

Não foi garantida água potável e filtrada, no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar (Auto de Infração nº 21.222.259-7). A água era pouca e sem nenhum tratamento, pois era do poço. Era tirada da torneira e, sem filtragem, colocada em garrafas "pet", na geladeira. Segundo Termo de Depoimento, cuja cópia foi anexada, os empregados declararam: "[...]água é de cisterna e ruim a qualidade; já aconteceu de tomarem banho na obra pois não tinha água suficiente no poço dos alojamentos; sempre que possível levam água da obra para beberem pois água do alojamento é péssima [...]" . Essa falha aumentava o risco de adoecimento dos trabalhadores.

6.5.6.4. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

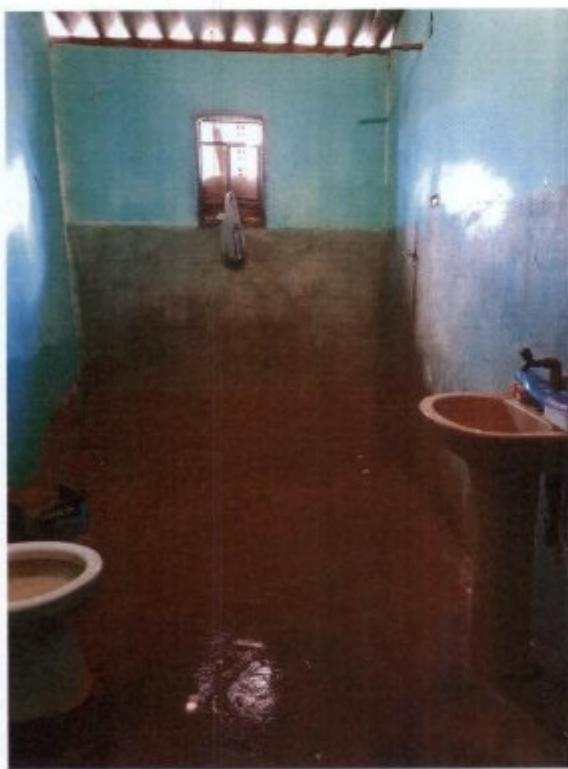
As instalações sanitárias não foram dotadas de chuveiro, dispondo de água quente, na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração

(Auto de Infração nº 21.222.264-3). Somente na instalação sanitária do alojamento 3 havia chuveiro. Nos alojamentos 1, 2 e 4, havia apenas um cano. Saliente-se que, no período de alojamento dos obreiros, houve temperaturas baixas, o que aumentava a necessidade de chuveiro com água quente. No cano do chuveiro do alojamento 4, sequer saía água. Conforme já dito, na obra, também não havia chuveiro com água quente para o asseio corporal.

Além disso, a caixa de descarga do vaso sanitário do alojamento 4 não funcionava. De acordo com os obreiros, eles precisavam jogar água para efetuar a descarga dos dejetos.

Não foi disponibilizado material de enxugo ou secagem das mãos no lavatório das instalações sanitárias do alojamento 4.

Essas irregularidades refletem o descaso com os trabalhadores, pois comprometiam o conforto e a higiene dos mesmos.



Banheiros sem chuveiro nos alojamentos

6.5.6.5. ORGANIZAÇÃO E LIMPEZA

O único alojamento que tinha armário era o 3. Não havia nenhum armário nos outros alojamentos (Auto de Infração nº 21.222.260-1). Em razão disso, as roupas,

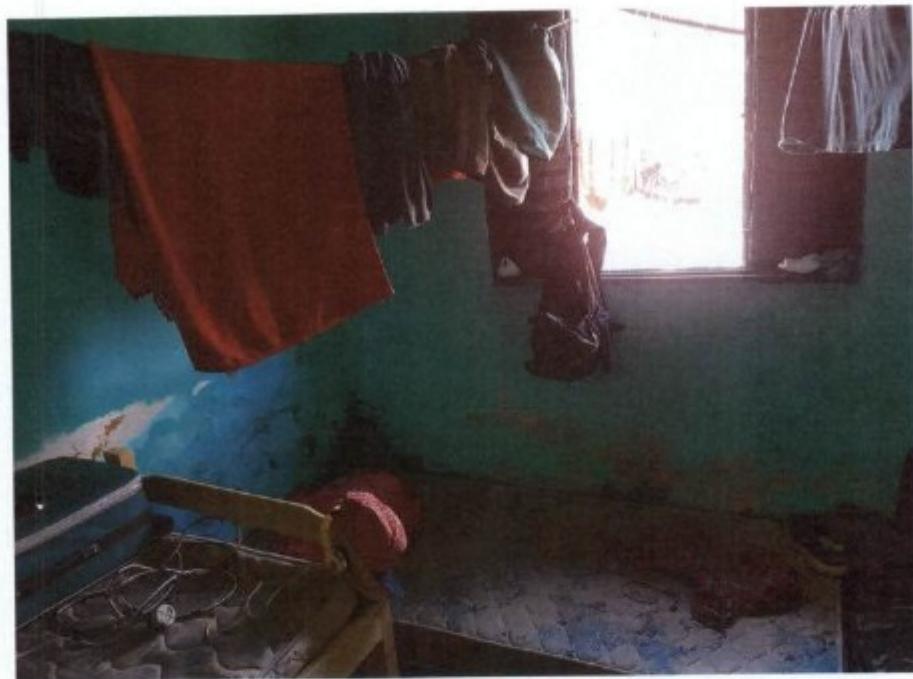
calçados e outros objetos pessoais dos trabalhadores ficavam dentro de malas ou pendurados em varais. Dessa forma, a falta de local adequado para a guarda dos pertences pessoais comprometia, além da organização, também a privacidade dos alojados, pois eram obrigados a exporem a intimidade perante todos, de forma que todos acabavam por tomar conhecimento dos remédios que usavam, dos produtos de higiene pessoal que gostavam, entre outras quebras de privacidade.

Além disso, a higiene e a conservação dos alojamentos não estavam sendo adequadamente mantidas (Auto de Infração nº 21.214.674-2). Os alojamentos estavam muito sujos, devido à poeira e ao lixo acumulados nos dormitórios e nas cozinhas. Os colchões eram sujos, alguns com revestimento rasgado, outros com a espuma em decomposição completamente exposta. A falta de armários nas cozinhas e dormitórios agravava a desorganização e a higiene. Além disso, a maioria dos trabalhadores alojados eram obrigados a passar a noite em colchões colocados, diretamente, no chão, próximos à sujidade. Mesmo no piso das cozinhas e das varandas, havia colchões jogados no chão, o que também prejudicava a higiene, já que esses colchões ficavam mais expostos à poeira, à gordura, aos restos de alimentos, entre outras sujidades. Havia telhas amontoadas nos quintais dos alojamentos 1 e 2. Toda essa situação favorecia a presença de ratos e insetos dentro da cozinha ou dormitórios.

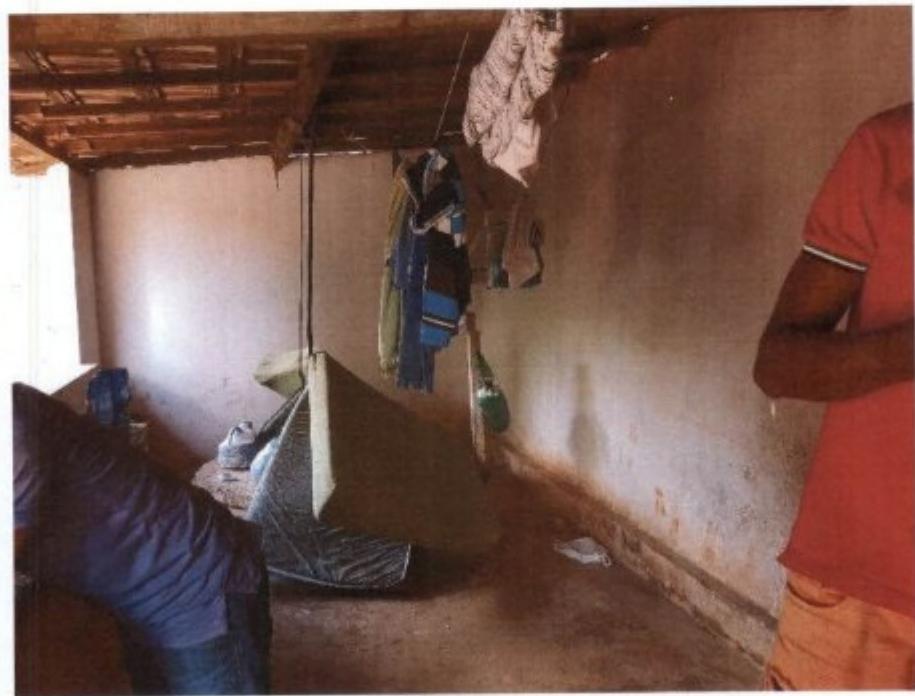
O atraso de salários estava comprometendo até a alimentação dos trabalhadores. Nesse contexto, a manutenção dos alojamentos foi totalmente desprezada pelo empregador. Por outro lado, os trabalhadores ficaram sem recursos para comprar materiais de limpeza.

Segundo Termo de Depoimento, cuja cópia foi anexada ao presente auto, os empregados declararam: "os colchões são usados e sujos e fornecidos pelo empregador; os colchões ficam no chão e, em alguns casos, os empregados dormem na área externa por não possuir espaço".

Vale destacar que a não-garantia de um ambiente limpo e asseado expõe os trabalhadores ao risco de contrair doenças, como disfunções gastrointestinais (diarreia, vômito), de pele, respiratórias, alergias, intoxicações, entre outras.



Faltavam armários para a guarda dos objetos dos obreiros nos alojamentos.





6.5.6.6. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

As instalações elétricas dos alojamentos estavam desprotegidas (Auto de Infração nº 21.222.262-7). Havia extensões elétricas, no piso dos dormitórios, para carregar celulares e ligar outros equipamentos. Os impactos mecânicos advindos da passagem dos trabalhadores ou do atrito de objetos sobre os fios geram desgaste do material isolante que os envolve. No alojamento 4, havia um ventilador improvisado pelos obreiros, com a fiação desprotegida e no chão. Além disso, não foi realizado o aterramento das instalações elétricas. Por isso, a irregularidade descrita na ementa tinha o potencial de causar acidentes graves ou fatais envolvendo choques elétricos.



6.6. JORNADA EXAUSTIVA

Embora não houvesse registro de jornada, o que comumente encobre jornadas abusivas, já que não se pode aferir com exatidão a duração do trabalho, constatamos a exaustividade da jornada de trabalho dos gesseiros.

O salário por produção, praticado pela empresa prestadora de serviços, constituía um fator de pressão sobre os trabalhadores para se excederem no tempo de trabalho.

Os trabalhadores relataram jornadas de trabalho extenuantes, bem como trabalho aos sábados e domingos. Disseram que, devido ao fato de terem salário exclusivamente baseado na produtividade, bem como em decorrência de acontecer, muitas vezes, de faltar material (nesse período ficavam sem receber absolutamente nada, nem mesmo a alimentação para posterior desconto), aproveitavam ao máximo os períodos em que havia gesso à disposição para produzir o máximo possível, trabalhando de dez a doze horas por dia, sem intervalo adequado para alimentação (apenas o suficiente para almoçarem e voltarem imediatamente ao labor).

Deve-se ressaltar que o nível de exigência das atividades desenvolvidas, bem como de sujeição dos trabalhadores a esforço ou riscos excessivos atentam contra sua integridade física e/ou psicológica, e mesmo, contra sua dignidade.

Para o desenvolvimento da atividade os profissionais atuam em posições que prejudicam seu corpo, com movimentações bruscas, posturas inadequadas, carregamento de pesos excessivos, e vários outros fatores que influenciam o aparecimento de doenças ocupacionais relacionadas ao risco ergonômico, tais como: DORT, lombalgias, escoliose, dores abdominais, hérnias de disco, dentre outras.

Nos canteiros de obras os riscos de acidentes são eminentes, tais danos podem ser fatais, desta forma, as técnicas e normas de segurança devem ser respeitadas, e assim minimizar os riscos, ainda, mantendo o ambiente bem organizado, limpo e com uma jornada de trabalho controlada, com os devidos descansos e sem excessos.

Os principais vilões da saúde nos ambientes de construção civil são as tintas, vernizes, colas, areia, cimento, cal, gesso e produtos químicos em geral. Por isso, esses materiais devem ser manipulados com muito cuidado, de preferência em locais abertos e bem ventilados, os trabalhadores que os manuseiam devem ter o devido treinamento e estarem fisicamente alerta (o que é incompatível com uma jornada muito elevada e sem os devidos descansos intrajornada).

Jornada exaustiva é, pois, a que ultrapassa os limites do ser humano comum, considerando intensidade, frequência e desgastes, podendo, mesmo, ocorrer dentro da jornada normal de trabalho legalmente prevista de oito horas diárias. Assim, há que se avaliar não só a quantidade de horas trabalhadas diariamente, mas também deve ser feita uma análise qualitativa, considerando fatores o desgaste físico e psicológico inerente ao desenvolvimento da atividade laboral.

No caso em tela, não resta dúvida quanto à exaustividade da jornada, tanto em seu aspecto qualitativo quanto quantitativo, afinal os obreiros carregavam sacos de gesso nas costas até a frente de trabalho, não utilizavam EPI, não tinham treinamento que os conscientizassem dos riscos existentes no meio ambiente de trabalho, a própria atividade tem por natureza a execução de movimentos bruscos e posturas inadequadas, trabalhavam sob essas condições por cerca de dez a doze horas por dia e, ao fim do dia de trabalho, dirigiam-se para alojamentos em péssimas condições que não lhes permitiam a devida recuperação das forças para a jornada do dia seguinte.

Foram lavrados o auto de infração nº 212328832 e o nº 212328948. Vejamos, a título de exemplo, um trecho de depoimento de um dos trabalhadores (os demais depoimentos estão em anexo).

As 10h15min do dia 22/03/2017, na sede da Superintendência Regional do Trabalho de Goiás, [REDACTED] na presença da Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] depois de compromissado a dizer a verdade, após perguntado, declarou que: SAO FÉLIX, PIAUÍ; [REDACTED] LIGOU PARA ELE CHAMANDO-O PARA TRABALHAR EM GOIÂNIA; COMEÇOU A TRABALHAR EM 18/10/2016; COMBINOU QUE RECEBERIA POR PRODUÇÃO 250,00 POR APARTAMENTO FINALIZADO NO GESSO; "O ÚLTIMO PAGAMENTO QUE RECEBI FOI 01/02/2017 E SEXTA PASSADA RECEBI UM VALE DE 1.000,00, FALTA RECEBER 4.750,00 DE TODA PRODUÇÃO QUE EU JÁ FIZ" (SIC); FAZ UM APARTAMENTO POR DIA E TRABALHA SOZINHO; BOTINA FOI DESCONTADA NO VALOR DE 25,00; A FERRAMENTA DE AÇO FOI 30,00 E A ESPÁTULA 25,00; NUNCA RECEBEU EPI; PAGOU 380,00 NA PASSAGEM PARA GOIÂNIA, ESTÁ COM A CARTEIRA ASSINADA; TRABALHAVA DAS 06:30 ÀS 18:30 SEM HORÁRIO DE DESCANSO DEPOIS DO ALMOÇO; "ALMOÇAVA E

7. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

A empresa deixou de pagar as parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, no prazo legal. Os empregados foram encontrados pela fiscalização e resgatados no dia 20/03/2017. Foram então feitos os cálculos dos valores rescisórios devidos a cada um e entregues ao empregador no dia 23/03/2017 e as mesmas foram quitadas de forma parcelada (como forma de minimizar os prejuízos aos trabalhadores que estavam sem dinheiro e impossibilitados de realizarem suas despesas básicas de sobrevivência), após Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, em maio de 2017. Foi lavrado o auto de infração nº 212328794.

8. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Nessa inspeção, constatou-se que a empregadora INCORREU NA INFRAÇÃO DESCRITA NA EMENTA POR deixar de prestar à auditoria os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades, visto que tentaram embaraçar a fiscalização, não fornecendo informações verdadeiras sobre a situação dos empregados ou encobrindo a situação dos mesmos, conforme relatado à seguir: "Quando chegamos à obra para a primeira inspeção física, fomos primeiramente entrevistar os gesseiros. Ao perguntarmos acerca dos trabalhadores da JB Construção e Serviços nos foi informado pela técnica de segurança [REDACTED] que nos recebeu que já haviam saído da obra e que a empresa não prestava mais serviços para a obra.

O Auditor Fiscal, [REDACTED] e o motorista [REDACTED] do Ministério do Trabalho, integrantes da equipe, avistaram uma turma de trabalhadores sem uniforme saindo do canteiro de obras por volta das 9:30h, horário normal de trabalho. Tal movimento chamou-lhes a atenção e resolveram segui-los, tendo abordado alguns dos trabalhadores no momento em que estavam saindo do canteiro. Entrevistou-os e alguns eram da empresa em esqueleto.

Outros dois trabalhadores que já tinham saído do canteiro de obras também foram abordados e levaram o Auditor e o motorista para o alojamento onde estavam os demais trabalhadores (todos contratados diretamente pela JB Construção e Serviço).

Os obreiros estavam claramente fugindo da fiscalização para o alojamento, porém, após orientação do Auditor Fiscal, reuniram-se e retornaram para o canteiro de obras para prestarem depoimento.

Descobriram, assim, que os gesseiros ainda estavam laborando na obra e que, na verdade, houve uma tentativa, por parte dos representantes do tomador dos serviços, de omitir da auditoria fiscal essa informação e impedir o contato desses trabalhadores com os autores fiscais.

Esses trabalhadores estavam morando em 04 alojamentos (barracões) bem próximos da obra (ao lado praticamente) e estavam "parados", sem trabalhar à aproximadamente 10 dias em virtude da ausência de pagamento de salário. Receberam um vale de adiantamento do salário pelo empregador na semana anterior à fiscalização apenas. O pessoal responsável pelo obra tinha conhecimento da situação desses empregados que estavam ao lado da obra e não nos informou nada à respeito, até descobrirmos os empregados que nos levaram aos alojamentos e prestaram depoimento. O proprietário da empresa não apareceu no dia e nos dias seguintes apareceu apenas em alguns momentos, estando as Entidades supracitadas à frente da negociação do resgate destes trabalhadores e os pagamentos dos empregados. Ademais, o aliciador/gato de nome [REDACTED] que além de recrutar os trabalhadores, era o interlocutor, o representante do empregador perante os trabalhadores, seja para efetuar pagamentos ou qualquer outra demanda, nunca foi encontrado desde que a ação fiscal se iniciou.

Foi lavrado o AI nº 211953083.

9. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

9.1. EMBARGO DA OBRA E ANÁLISE DE ACIDENTE DE TRABALHO GRAVE

Tendo em vista que diversas infrações às normas de proteção ao trabalhador constituíam situação de risco grave e iminente, obra foi totalmente embargada e os alojamentos interditados, inclusive os da empresa ora autuada, no dia 21.03.2017, conforme Termo de Embargo nº 304646.350613 - 01/2017, Protocolo Nº 46208.003212/2017-70, em nome das tomadoras.

No dia 03.04.2017, houve o levantamento parcial do embargo da obra, no que se refere ao canteiro da ACEMAT – Associação Cultura, Educação, Moradia, Agricultura

e Trabalho, o que contemplou 25 (vinte e cinco) blocos. Portanto, permaneceram embargadas as áreas do canteiro de obras das associações MOVIMENTO DE LUTA PELA CASA PRÓPRIA e ASSOCIAÇÃO DE COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL, totalizando 50 (cinquenta) blocos. Além disso, os alojamentos continuaram interditados. No dia 13.04.2017, houve novo levantamento parcial do embargo da obra, no que se refere ao canteiro da ASSOCIAÇÃO DE COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL, o que contemplou mais 25 (vinte e cinco) blocos. Portanto, permaneceu embargada a área do canteiro de obras da associação MOVIMENTO DE LUTA PELA CASA PRÓPRIA e interditados os alojamentos. Em 26.05.2017, foi realizado o levantamento total do embargo da obra

Desde o início da auditoria, os trabalhadores foram abrigados num hotel até o retorno para o local de origem. Portanto, as casas não foram mais utilizadas como alojamentos da empresa serviços JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME.

As precárias condições de segurança resultaram em acidente de trabalho de empregado do grupo de empresas e entidades sob administração da Oficina da Moradia. O acidente de trabalho ocorreu no setor de carpintaria do canteiro de obras da Oficina da Moradia, no dia 20.06.2016, com o carpinteiro Sr. [REDACTED] quando o mesmo estava realizando atividade de confecção de cunhas que seriam empregadas no escoramento de lajes, com a utilização da serra circular de bancada.

A máquina, serra circular em questão, se encontrava em uma mesa (bancada) com a coifa protetora do disco instalada de forma fixa, acima do nível do disco, e não havia dispositivo empurrador. Não possuía chave magnética, nem dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoas não autorizadas.

No intuito de evitar o choque acidental dos dentes do disco da serra com o operador, foi instalada uma gumiarrilha com compensado "madeirit" para proteção do disco em substituição da coifa (suprimida). A gumiarrilha era permitida na obra.

No dia em que ocorreu o evento adverso, o trabalhador acidentado estava realizando atividade de confecção de cunhas utilizadas no escoramento de lajes. A fim de reduzir a largura do pedaço de "sarrafão" (madeira estreita e comprida) de 7 cm (sete centímetros) cm para 5 cm (cinco centímetros) para depois tirar cunhas de 15 cm (quinze centímetros) no comprimento, o trabalhador utilizou a serra circular. O pedaço de "sarrafão" tinha as seguintes especificações: 7 cm (sete) de largura, 150 cm (cento e cinquenta) de comprimento e 2 (dois) cm de espessura.

Quando iniciou o processo, não tendo auxiliar para executar a tarefa, o carpinteiro se projetou em torno da bancada no intuito de puxar o pedaço de madeira, parcialmente cortado, próximo ao cutelo da coifa, que estava suspensa, sobre a mesa. Nesse momento, no entanto, houve contato da mão do trabalhador com o disco em movimento da máquina, que projetou o seu dedo sobre a bancada, do lado oposto ao contato, o que resultou em amputação traumática parcial em falange distal da mão esquerda ocasionada pelo dente do disco

9.2. RESGATE DOS TRABALHADORES

No dia 20/03/2017, os empregados da JB CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Foram encaminhados para hotel, por conta das Associações supracitadas, e comando do Sr. [REDACTED] (ambos já citados acima), tendo em vista a falta de condições financeiras alegadas pelo representante da própria JB. Após, esse dia, os representes das empresas foram chamados no SRTE/GO buscando solucionar a situação dos empregados encontrados em situação análoga à escravidão.

Os empregados também foram chamados para uma nova coleta de depoimento, que propiciasse o levantamento adequado dos valores devidos a cada um. E considerando a ausência de documentos comprobatórios de produtividade, a diferença de tratamento dada pelo empregador, a diferença de produtividade e a necessidade de solução rápida da questão, para que os empregados recebessem valores devidos com urgência (necessidade essa básica e necessária à sobrevivência pois estavam sem dinheiro para custear despesas mínimas como alimentação, alojamento, passagem de retorno, etc.), a auditoria fiscal se decidiu por determinar critérios médios, razoáveis e uniformes de tratamento, considerando que cada um teria direito a um salário mensal de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais por mês). Foram analisadas também de forma mais individual, as despesas efetuadas pelos empregados como aquisição de EPI, custos para moradia, passagem de ida e volta para suas cidades de origem. Com base nesses depoimentos e levantamentos e após reunião e acordo com os próprios empregados e, na presença do Ministério Público do Trabalho, foi elaborada uma planilha de verbas trabalhistas devidas, que após, teve seu valor aumentado em virtude do não pagamento no prazo e o acrescimento da multa do art. 477 da CLT. A referida planilha segue em anexo e perfaz o valor de R\$199. 113,37.

Ressalte-se que, considerando a dificuldade da empresa JB e das Associações em conseguir quitar as verbas rescisórias com os empregados, foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta com o MPT, conforme anexo. A empresa realizou alguns adiantamentos de valores aos empregados, por meio de recibos, conforme ia conseguindo levantar dinheiro, tendo em vista a necessidade dos empregados para sua sobrevivência. O restante do valor foi pago no mês de maio de 2017, por meio de depósito em conta dos próprios empregados. Foram feitas as devidas rescisões dos empregados, devolvidas as CTPS, emitidas guias específicas para acesso ao Seguro Desemprego e entregue as chaves do FGTS.

9.3. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

A seguir, a relação de todos os autos lavrados em face da Oficina da Moradia, nesta auditoria, por descumprimento das normas de saúde e segurança dos trabalhadores, bem como da legislação trabalhista.

Nº de Ordem	Nº do Auto	Ementa	Capitulação	Descrição da Ementa
1	21.183.056-9	001168-1	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
2	21.195.901-4	218218-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais.
3	21.200.495-6	115001-4	Art. 192 da CLT, c/c item 15.2 da NR-15, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de remunerar o exercício do trabalho em condições de insalubridade com o adicional correspondente.
4	21.205.154-7	218574-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chave geral do tipo blindada, localizada no quadro principal de distribuição.
5	21.205.158-0	218584-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.18 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de manter trancados os quadros gerais de distribuição ou deixar de identificar os circuitos nos quadros gerais de distribuição.
6	21.205.164-4	218577-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chaves magnéticas e disjuntores para os equipamentos.

7	21.205.166-1	218598-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar as máquinas de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada.
8	21.205.196-2	218569-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de proteger os circuitos elétricos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos.
9	21.205.213-6	218219-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente.
10	21.205.218-7	218590-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de proteger adequadamente o operador de máquina ou equipamento de grande porte contra a incidência de raios solares e intempéries.
11	21.205.221-7	218587-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Permitir que trabalhador não qualificado opere máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos ou deixar de identificar por crachá o trabalhador que opera máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos.
12	21.205.230-6	218582-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de aterrizar eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos.
13	21.205.233-1	218151-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar a serra circular de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e coletor de serragem.
14	21.205.242-0	218152-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Permitir operação de corte de madeira sem dispositivo empurrador e guia de alinhamento.

15	21.205.246-2	218911-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.14.20, da NR-18, com redação da Portaria 224/2011.	Utilizar equipamento de transporte de materiais sem dispositivos que impeçam a descarga acidental do material transportado.
16	21.205.262-4	210175-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.8.8 da NR-10, com redação da Portaria n.º 508/2016.	Deixar de submeter os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas a treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo III da NR-10.
17	21.205.267-5	210003-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção.
18	21.205.272-1	218673-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de coletar e remover regularmente o entulho e as sobras de materiais ou deixar de tomar cuidados especiais de forma a evitar poeira excessiva e eventuais riscos na coleta e remoção de entulho e sobras de materiais.

19	21.205.276-4	218192-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais de corrimão e rodapé.
20	21.205.283-7	213082-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.1.6, alínea "b", da NR-13, com redação da Portaria nº 594/2014.	Manter vaso de pressão sem Registro de Segurança ou deixar de manter no estabelecimento o Registro de Segurança do vaso de pressão ou manter Registro de Segurança do vaso de pressão desatualizado.
21	21.205.289-6	212337-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.135, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.	Permitir a operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento por trabalhador não habilitado e/ou qualificado e/ou capacitado e/ou autorizado para este fim.
22	21.205.292-6	218949-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 296/2011.	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o layout inicial e/ou atualizado do canteiro de obra e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência.

23	21.205.294-2	218009-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra.
24	21.205.297-7	218004-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de contemplar, no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, as exigências contidas na NR-9.
25	21.205.301-9	135022-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado.
26	21.205.303-5	135029-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.5 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.
27	21.205.305-1	135009-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea "i", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Deixar de estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura.
28	21.205.309-4	135025-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.3 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Deixar de manter cadastro atualizado que permita conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador para trabalho em altura.
29	21.205.313-2	135094-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.1 da NR-35, com redação da Portaria 1.113/2016.	Deixar de utilizar sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.

30	21.205.322-1	218668-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.
31	21.205.361-2	107063-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.2, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Submeter os trabalhadores a exames médicos que não sejam realizados pelo coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou por médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas e com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos da empresa, designado pelo coordenador.
32	21.205.370-1	107066-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de realizar, no exame médico ocupacional, exames complementares, de acordo com o disposto na NR-7.
33	21.205.373-6	135024-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.2.1da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Deixar de consignar a aptidão para trabalho em altura no atestado de saúde ocupacional do trabalhador.
34	21.205.452-0	218048-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de disponibilizar água quente nos chuveiros.
35	21.205.458-9	218057-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.3, alínea "F", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar os vestiários de armários individuais com fechadura ou dispositivo com cadeado.
36	21.205.460-1	124010-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório.

37	21.205.465-1	218086-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2 alínea "g" da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar o local para refeições de mesas com tampo liso e laváveis.
38	21.205.470-8	107069-0	Art. 168, § 3º, da CLT, c/c item 7.4.3.2, alínea "a.1", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador exposto a risco e/ou portador de doença crônica a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico, a cada ano ou deixar de submeter o trabalhador a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico, em intervalo menor que um ano, por critério do médico encarregado do exame ou por notificação do auditor-fiscal do trabalho ou por previsão em negociação coletiva.
39	21.231.386-0	001167-3	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.
40	21.231.409-2	000394-8	Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.
41	21.231.423-8	000395-6	Art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.

42	21.231.471-8	000393-0	Art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.
43	21.231.499-8	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
44	21.235.624-1	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
45	21.251.833-0	212082-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.39, alínea "d", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.	Selecionar e/ou instalar sistemas de segurança que permitam neutralização e/ou burla.
46	21.251.835-6	212119-0	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.	Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.
47	21.251.838-1	212277-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.116, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.	Deixar de sinalizar máquina e/ou equipamento e/ou suas instalações para advertir trabalhadores e terceiros sobre os riscos e/ou sobre as instruções de operação e/ou manutenção e/ou sobre outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.
48	21.252.581-6	205101-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.50 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999.	Deixar de acompanhar a adoção das medidas de segurança e saúde no trabalho pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento.

A seguir, a relação de todos os autos de infração em face da empresa JB CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME:

Nº de Ordem	Nº do Auto	Ementa	Capitulação	Descrição da Ementa
1	21.195.308 -3	001405 -2	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.
2	21.195.310 -5	000010 -8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	21.214.674 -2	218077 -4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.
4	21.222.249 -0	205083 -8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.32.2 da NR-5, com redação da Portaria nº 08/1999.	Deixar de promover treinamento anual para o designado responsável pelo cumprimento da NR-5.
5	21.222.251 -1	107008 -8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
6	21.222.253 -8	218627 -6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.
7	21.222.254 -6	218668 -3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de submeter os trabalhadores à treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança.

8	21.222.255 -4	218739 -6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho.
9	21.222.257 -1	135012 -9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Deixar de promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura.
10	21.222.258 -9	218074 -0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.
11	21.222.259 -7	218078 -2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.
12	21.222.260 -1	218075 -8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.
13	21.222.261 -9	124224 -5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.
14	21.222.262 -7	218069 -3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "i", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.

15	21.222.264 -3	218041 -3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.
16	21.222.265 -1	218076 -6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.8 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Permitir que se cozinhe ou aqueça refeição dentro do alojamento.
17	21.222.266 -0	218107 -0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.
18	21.222.267 -8	135024 -2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1.2.1da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.	Deixar de consignar a aptidão para trabalho em altura no atestado de saúde ocupacional do trabalhador.
19	21.222.269 -4	218044 -8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter vaso sanitário em desacordo com o disposto na NR-18.
20	21.222.270 -8	124010 -2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório.
21	21.222.271 -6	124236 -9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993.	Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

22	21.230.032 -6	001138 -0	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.
23	21.232.874 -3	001398 -6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
24	21.232.876 -0	001146 -0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
25	21.232.879 -4	000394 -8	Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.
26	21.232.881 -6	000009 -4	Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.
27	21.232.883 -2	000018 -3	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
28	21.232.888 -3	000978 -4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
29	21.232.894 -8	000057 -4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

30	21.232.907 -3	001727 -2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
-----------	------------------	--------------	--	--

10. CONCEITO DE JORNADA EXAUSTIVA

Não há, como querem alguns, e nem poderia haver, na legislação e doutrina brasileiras, um conceito objetivo do quem vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, tanto nos casos de condições degradantes de trabalho quanto naqueles de jornadas exaustivas. Na verdade, tal configuração se dá pela subsunção fática de determinado conjunto de violações, constatadas durante um caso concreto, com os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal, notadamente os da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da função social da propriedade. Assim, a caracterização de trabalho em condições análogas às de escravo, notadamente nas modalidades de trabalho degradante e jornadas exaustivas, passa necessariamente por critérios técnicos de valoração dos agentes públicos incumbidos da tarefa de combater tal prática. Isso não significa que a atuação de tais agentes possa ser feita de forma discricionária. Muito pelo contrário. É preciso demonstrar claramente todos os fatos ensejadores da violação aos direitos mínimos da pessoa humana, pois é a soma dessas infrações que evidenciam o desprezo para com a vida e dignidade do trabalhador. É o conjunto e a gravidade das violações que caracterizam a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Para guiar os procedimentos da fiscalização, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Instrução Normativa do MTE nº 91, de 06/10/2011. Tal ato administrativo apresenta muito bem o que deve ser entendido e caracterizado com sendo "trabalho em condições análogas às de escravo". Vejamos o que dispõe o art. 3º de tal instrumento normativo:

"Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

- I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;*
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;*
- III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;*
- IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro*

meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (grifo nosso).

O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, por sua vez, conceitua o que vem a ser cada uma das modalidades fáticas caracterizadoras do referido instituto. Vejamos:

"As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

(...)

b) 'jornada exaustiva' - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde; (grifos nossos).

c) 'condições degradantes de trabalho' - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa; (grifos nossos).

Vejamos o que alguns doutrinadores discorrem sobre o assunto.

Ubiratan Cazetta, citando José Cláudio Monteiro de Brito Filho, apresenta um conceito semelhante ao previsto na supracitada Instrução Normativa do MTE sobre de jornada exaustiva. Vejamos:

"jornada exaustiva é a que submete o trabalhador a um esforço desarrazoado, excessivo, sujeitando-o ao limite de sua capacidade e que implica em negar-lhe suas condições mais básicas, 'como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social'"².

Para Luiz Guilherme Belisário apresenta um conceito mais rigoroso de jornadas

² Organização Internacional do Trabalho. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: OIT, 2007, p. 112.

exaustivas. Para referido jurista, primeiramente, deve-se identificar o limite legal diário de trabalho de determinada atividade, sendo os excessos considerados como sendo jornadas exaustivas. Vejamos:

"(...) é possível se fixar a duração máxima do trabalho rural pelo módulo diário, seja pela aplicação da regra geral do § 2º do art. 59 da CLT, seja pela interpretação sistemática dos arts. 5º e 7º do Decreto n. 73.626/74, que, em ambas as hipóteses interpretativas, o resultado seria o mesmo, isto é, a duração máxima do trabalho rural limitar-se-ia ao módulo diário de 10 horas, e o excesso seria considerado jornada exaustiva."³

Conforme lição de Márcio Túlio Viana, a jornada exaustiva pode ser caracterizada tanto pela jornada extensa ou quanto pela jornada intensa⁴. Logo, é jornada exaustiva, tanto a jornada que ultrapassa determinada carga horária⁵, como também a que, pela intensidade das atividades e pelo ritmo, leva o trabalhador à extenuação. Desta forma, um trabalhador submetido regularmente a uma jornada superior a 10h (dez horas) e sem descanso semanal, por exemplo, pode estar submetido a uma jornada exaustiva. No entanto, um trabalhador com jornada normal e descanso semanal regular também pode estar submetido à jornada exaustiva, em face da carga e do ritmo do trabalho.

O limite à duração do trabalho está prevista no inciso XIII do art. 7º da CF/88⁶ e no art. 58 da CLT⁷. Essa limitação possui embasamento de ordem biológica, social e econômica. A fundamentação biológica está ligada à saúde do trabalhador, tanto no que diz respeito à prevenção de acidentes quanto para evitar doenças do trabalhado devido ao trabalho excessivo. Já quanto à conotação social, a limitação de jornada está intrinsecamente ligada ao direito ao lazer, consagrado no art. 6º da CF/88. Por fim, o caráter econômico da limitação da jornada está ligado, numa análise superficial, ao aspecto do menor índice de desemprego.

Assim, podemos conceituar jornada exaustiva como sendo aquela que impõe ao trabalhador labor incompatível com sua capacidade física e mental, levando-o a colocar em risco sua saúde e integridade física, e atingindo o direito à desconexão do trabalho, ou seja, o direito ao descanso, ao convívio social e ao lazer.

³ RETISARIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005, p. 109-111.

⁴ Organização Internacional do Trabalho. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: OIT, 2007, p. 45.

⁵ Os art. 58, *caput* e 59, *caput*, da CLT e art. 7º, XIII, da CF/88 informam a carga horária máxima que o trabalhador pode ser submetido. Estes parâmetros somados às demais condições de trabalho podem levar à caracterização da jornada exaustiva.

⁶ "Art. 7º ... XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho."

⁷ "Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite."

11. CONCEITO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES

Prescreve a nossa Carta Política que "Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantia mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mais o que se pode entender como sendo trabalho degradante? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

"(...) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes".⁸

Para Lívia Mendes Moreira Miraglia, trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho⁹. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unâimes no sentido de que "condições degradantes de trabalho" relacionam-se e configuram-se com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática, o entendimento não é tão simples e preciso assim.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, altos representantes da classe empregadora, têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho escravo, principalmente quando se trata de trabalho em condições degradantes. De fato, esses representantes da classe empregadora, não raro, vêm fazendo declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo representantes dos empregadores, um fazendeiro que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local para refeição aos seus trabalhadores poderia ser incursão no crime de trabalho escravo, o que não é verdade.

Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas apresentam entendimento tão equivocado sobre o que vem ser

⁸ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração de trabalho -- trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

⁹ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

trabalho escravo, imagine as pessoas leigas.

Os exemplos citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, a falta de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção ou falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes.

Na prática, o que se tem configurado como trabalho em condições análogas às de escravo são situações onde há um vasto conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desrespeito, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador, bem como seu descaso para com a dignidade do trabalhador. Sendo assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, muitos deles previstos na literalmente na própria Constituição Federal e em Convenções Internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por deixar de garantir um patamar mínimo de direitos, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão. E o que é pior, sem poderem, em muitos casos, reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

12. EMPREGADOS RESGATADOS

Os empregados resgatados foram relacionados abaixo, por ordem de admissão:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)

- 15)
- 16)
- 17)
- 18)
- 19)
- 20)

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi relatado, podemos seguramente concluir que os 20 (vinte) trabalhadores acima relacionados estavam sendo submetidos a condições análogas às de escravo, tanto na modalidade de jornadas exaustivas quanto na de trabalho em condições degradantes.

A falta de exames médicos, capacitação e EPI para realizar o trabalho com segurança expôs os trabalhadores ao risco de acidentes de trabalhos, sobretudo por queda de altura e choques elétricos na obra.

Como os trabalhadores não receberam gratuitamente os itens necessários à manutenção deles enquanto durasse o contrato de trabalho e recebiam apenas adiantamentos (estavam sempre com remuneração a receber em atraso), viviam em situação de vida que tinham condições de manter, com colchões esfarrapados, sem roupas de cama, comida de baixo valor nutricional, ou seja, condições realmente bem precárias de vida, de modo que a função social do contrato de trabalho (propiciar que ao empregado um meio ambiente de trabalho saudável, jornada de trabalho compatível com os limites físicos de um ser humano, salário adequado, valorização profissional, qualificação permanente, enfim proporcionar dignidade à pessoa do trabalhador) não foi atingida. Ao contrário, serviu como fonte de perpetuação da miséria à qual eram submetidos nas regiões pobres em que moravam.

A situação precária dos alojamentos prejudicou a alimentação, o repouso a higiene, o conforto e a privacidade dos trabalhadores. Também havia risco de acidentes, nos alojamentos, de choque elétrico e incêndio. A gravidade das condições constitui um rebaixamento da própria condição de ser humano, pois a força de trabalho foi aproveitada como uma mercadoria qualquer, desconsiderando a dignidade da pessoa humana.

A quantidade e gravidade das infrações constatadas demonstram o total descaso com as normas de proteção ao trabalhador e até mesmo com os órgãos incumbidos da garantia de tais direitos, como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça Trabalhista.



**Ministério do Trabalho e Emprego
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás
Seção de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial de Auditoria do Setor da Construção
Grupo Especial de Combate à Informalidade**

Demonstram também o total descaso com a saúde física e mental, a integridade física dos trabalhadores, e consequentemente com dignidade desses trabalhadores, configurando, sem dúvida, submissão à condição análoga a de escravo.

É o relatório.

Goiânia, 16 de agosto de 2017.

[Redacted content]

[Redacted content]